

**Lei n.º 114/2017  
de 29 de dezembro  
Orçamento do Estado para 2018**

**CAPÍTULO III  
Disposições relativas à Administração Pública  
SECÇÃO I  
Carreira e estatuto remuneratório dos trabalhadores  
do setor público  
Artigo 18.º**

**Valorizações remuneratórias**

1 — Para os titulares dos cargos e demais pessoal identificado no n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, são permitidas, nos termos dos números seguintes, a partir do dia 1 de janeiro de 2018 e não podendo produzir efeitos em data anterior, as valorizações e acréscimos remuneratórios resultantes dos seguintes atos:

- a) — Alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório, progressões e mudanças de nível ou escalão;
- b) — Promoções, nomeações ou graduações em categoria ou posto superiores aos detidos, incluindo nos casos em que dependam da abertura de procedimentos concursais para categorias superiores de carreiras pluricategoriais, gerais ou especiais, ou, no caso das carreiras não revistas e subsistentes, incluindo carreiras e corpos especiais, para as respetivas categorias de acesso.

2 — Aos trabalhadores cujo desempenho não tenha sido avaliado, designadamente por não aplicabilidade ou não aplicação efetiva da legislação em matéria de avaliação do desempenho, e sem prejuízo do disposto no artigo 42.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, nas situações por este abrangidas, é atribuído um ponto por cada ano não avaliado, ou menção qualitativa equivalente, nos casos em que este seja o tipo de menção aplicável, sem prejuízo de outro regime legal vigente à data.

3 — Aos trabalhadores cujo desempenho tenha sido avaliado com base em sistemas de avaliação de desempenho sem diferenciação do mérito, nomeadamente sistemas caducados, para garantir a equidade entre trabalhadores, é atribuído um ponto por cada ano ou a menção qualitativa equivalente sem prejuízo de outro regime legal vigente à data, desde que garantida a diferenciação de desempenhos.

4 — O número de pontos atribuído ao abrigo dos números anteriores é comunicado pelo órgão ou serviço a cada trabalhador, com a discriminação anual e respectiva fundamentação.

5 — No prazo de cinco dias úteis após a comunicação referida no número anterior, o trabalhador pode requerer a realização de avaliação por ponderação curricular, nos termos previstos no sistema de avaliação de desempenho aplicável, sendo garantido o princípio da diferenciação dos desempenhos.

6 — Nas alterações obrigatórias do posicionamento remuneratório a efetuar após a entrada em vigor da presente lei, quando o trabalhador tenha acumulado até 31 de dezembro de 2017 mais do que os pontos legalmente exigidos para aquele efeito, os pontos em excesso relevam para efeitos de futura alteração do seu posicionamento remuneratório.

7 — As valorizações remuneratórias resultantes dos atos a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2018, sendo reconhecidos todos os direi-

tos que o trabalhador detenha, nos termos das regras próprias da sua carreira, que retoma o seu desenvolvimento.

8 — O pagamento dos acréscimos remuneratórios a que o trabalhador tenha direito nos termos do número anterior, é faseado nos seguintes termos:

- a) — Em 2018, 25 % a 1 de janeiro e 50 % a 1 de setembro;
- b) — Em 2019, 75 % a 1 de maio e 100 % a 1 de dezembro.

9 — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1, as promoções, independentemente da respetiva modalidade, incluindo mudanças de categoria ou posto e as graduações, dependem de despacho prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pela área em que se integra o órgão, serviço ou entidade em causa e pela área das finanças e da Administração Pública, com exceção dos órgãos e serviços das administrações regional e local, em que a emissão daquele despacho compete ao presidente do respetivo órgão executivo das regiões autónomas e das autarquias locais.

10 — O disposto no número anterior é também aplicável nos casos em que a mudança de categoria ou de posto dependa de procedimento concursal próprio para o efeito, incluindo procedimento próprio para obtenção de determinados graus ou títulos, desde que exigidos para integração em categoria superior, situação em que o despacho a que se refere o número anterior deve ser prévio à abertura ou prosseguimento de tal procedimento.

11 — Aos procedimentos internos de seleção para mudança de nível ou escalão são aplicáveis as regras previstas nos n.ºs 9 e 10.

12 — Aos trabalhadores de pessoas coletivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo, bem como aos titulares dos cargos e demais pessoal que, integrando o setor público empresarial, não se encontre abrangido pelo disposto no artigo 23.º, é aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 8, com as necessárias adaptações, a definir no decreto-lei de execução orçamental.

13 — Os atos praticados em violação do disposto no presente artigo são nulos e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar.

14 — Para efeitos da efetivação da responsabilidade financeira a que se refere o número anterior, consideram-se pagamentos indevidos as despesas realizadas em violação do disposto no presente artigo.

**Artigo 19.º**

**Tempo de serviço nas carreiras, cargos ou categorias integradas em corpos especiais**

A expressão remuneratória do tempo de serviço nas carreiras, cargos ou categorias integradas em corpos especiais, em que a progressão e mudança de posição remuneratória dependam do decurso de determinado período de prestação de serviço legalmente estabelecido para o efeito, é considerada em processo negocial com vista a definir o prazo e o modo para a sua concretização, tendo em conta a sustentabilidade e compatibilização com os recursos disponíveis.

**Artigo 20.º**

**Prorrogação de efeitos**

1 — Sem prejuízo da eliminação progressiva das restrições e da reposição das progressões na carreira, previstas no artigo 18.º, durante o ano de 2018 são prorrogados os efeitos das alíneas *b*) e *d*) do n.º 2 do artigo 38.º e dos artigos 39.º, 41.º, 42.º e 44.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, sendo as mesmas eliminadas a partir de 1 de janeiro de 2019.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável aos membros dos órgãos estatutários e aos trabalhadores de instituições de crédito integradas no setor empresarial do Estado e qualificadas como «entidades supervisionadas significativas», na aceção do ponto 16) do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 468/2014, do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, e respetivas participadas que integrem o setor empresarial do Estado.

#### **Artigo 21.º**

##### **Subsídio de refeição**

O valor do subsídio de refeição previsto na Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de dezembro, atualizado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, bem como no Decreto Regulamentar n.º 3/2013, de 8 de maio, atualizado pelo Decreto Regulamentar n.º 9/2017, de 2 de novembro, constitui o valor de referência para efeitos de tributação.

#### **Artigo 22.º**

##### **Pagamento de trabalho suplementar ou extraordinário**

1 — Em 2018, é reposto o regime de trabalho suplementar previsto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, doravante LTFP, no que respeita aos acréscimos ao valor da retribuição horária.

2 — O disposto no número anterior produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2018, não dando lugar ao pagamento de quaisquer retroativos.

#### **Artigo 23.º**

##### **Regime aplicável ao setor público empresarial**

Ao setor público empresarial é aplicável o disposto em instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho, quando existam, considerando-se repostos os direitos adquiridos na sua totalidade a partir de 1 de janeiro de 2018.

#### **Artigo 24.º**

##### **Incentivos à inovação e eficiência na gestão pública**

1 — Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da presidência e modernização administrativa, e das finanças e da Administração Pública podem estabelecer incentivos e outros mecanismos específicos de estímulo de práticas inovadoras de gestão pública, nomeadamente no domínio da gestão das pessoas, num quadro de valorização do trabalho e dos trabalhadores em funções públicas e do desenvolvimento de ambientes de trabalho qualificantes, motivadores e que promovam a saúde dos trabalhadores.

2 — A execução de medidas de equilíbrio orçamental não prejudica a possibilidade de o membro do Governo responsável pela área das finanças e da Administração Pública estabelecer, por portaria, incentivos e outros mecanismos de estímulo à eficiência, em especial nos consumos intermédios, no âmbito da administração direta e indirecta e no setor empresarial do Estado.

#### **Artigo 25.º**

##### **Programas específicos de mobilidade**

1 — No âmbito de programas específicos de mobilidade fundados em razões de especial interesse público e autorizados pelo membro do Governo responsável pela área das finanças e da Administração Pública, sob proposta do membro do governo responsável em razão da matéria, é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 153.º da LTFP.

2 — A mobilidade de trabalhadores para estruturas específicas que venham a ser criadas em áreas transversais a toda a Administração Pública pode implicar a transferência orçamental dos montantes considerados na dotação da rubrica «encargos com pessoal», para fazer face aos encargos com a respetiva remuneração e demais encargos, ficando

autorizadas as necessárias alterações orçamentais, ainda que envolvam diferentes programas, nos termos do decreto-lei de execução orçamental.

#### **Artigo 26.º**

##### **Duração da mobilidade**

1 — As situações de mobilidade existentes à data de entrada em vigor da presente lei cujo limite de duração máxima ocorra durante o ano de 2018 podem, por acordo entre as partes, ser excecionalmente prorrogadas até 31 de dezembro de 2018.

2 — A prorrogação excecional prevista no número anterior é aplicável às situações de mobilidade cujo termo ocorre a 31 de dezembro de 2017, nos termos do acordo previsto no número anterior.

3 — No caso do acordo de cedência de interesse público a que se refere o artigo 243.º da LTFP, a prorrogação a que se referem os números anteriores depende de parecer favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

4 — Nas autarquias locais, o parecer a que se refere o número anterior é da competência do presidente do órgão executivo.

5 — Os órgãos e serviços que beneficiem do disposto nos números anteriores devem definir as intenções de cessação de mobilidade ou de cedências de interesse público e comunicar as mesmas aos respetivos serviços de origem previamente à preparação da proposta de orçamento.

#### **Artigo 27.º**

##### **Remuneração na consolidação de mobilidade intercarreiras**

Para efeitos de aplicação do artigo 99.º-A da LTFP nas situações de mobilidade intercarreiras, na carreira técnica superior e na carreira especial de inspeção, são aplicáveis as regras mínimas de posicionamento remuneratório resultante de procedimento concursal.

#### **Artigo 28.º**

##### **Carreira geral de assistente operacional**

Em 2018, o Governo aprova legislação própria que promova a correção de distorções na tabela remuneratória da carreira geral de assistente operacional, designadamente das que resultem das sucessivas atualizações da Retribuição Mínima Mensal Garantida.

#### **Artigo 29.º**

##### **Contratação de trabalhadores e suprimento das necessidades permanentes nos serviços públicos**

1 — Anualmente, até 31 de maio, o Governo divulga uma previsão plurianual para o quadriênio seguinte das entradas e saídas de trabalhadores na Administração Pública, publicitando a informação desagregada por serviço.

2 — A informação referida no número anterior é acompanhada da identificação das necessidades de alteração dos mapas de pessoal de cada serviço para o preenchimento das necessidades permanentes, nos vários setores e serviços da Administração Pública e setor empresarial do Estado, nomeadamente na saúde, na educação, nos transportes, na cultura, na justiça, nas forças e serviços de segurança, nas forças armadas, na segurança social e nas actividades inspetivas, incluindo a Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) e a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.

3 — Na sequência da identificação referida no número anterior, o Governo adota as medidas necessárias ao suprimento daquelas necessidades.

**Artigo 112.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12**  
**Reconhecimento geral e contagem integral do tempo**  
**de serviço militar obrigatório**

1 — É garantido o reconhecimento geral e a contagem integral do tempo de serviço militar obrigatório e das eventuais bonificações a que haja lugar, para efeitos de aposentação ou reforma, independentemente de os beneficiários estarem abrangidos ou não por regimes de segurança social à data da prestação do serviço militar e sem necessidade de exigir o pagamento de contribuições ou quotizações.

2 — O disposto no número anterior aplica-se aos subscritores da CGA, I. P., e aos beneficiários da segurança social que ainda não requereram a contagem do tempo de serviço militar obrigatório ou das bonificações ou que, já o tendo requerido, os respetivos processos ainda não estejam concluídos.

3 — O Governo aprova legislação que garanta e regulamente o cumprimento do disposto nos números anteriores no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei.

**Artigo 158.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12**  
**Mais-valias resultantes de indemnizações por danos**  
**causados por incêndios florestais**

Não concorrem para a determinação do lucro tributável ou da matéria coletável para efeitos da aplicação do regime simplificado, dos sujeitos passivos de IRS ou de IRC, as mais-valias resultantes de indemnizações auferidas, no âmbito de contratos de seguro, como compensação dos danos causados pelos incêndios florestais ocorridos em Portugal continental, nos dias 17 a 24 de junho e 15 e 16 de outubro de 2017, desde que o respetivo valor de realização seja reinvestido em ativos da mesma natureza até ao final do terceiro período de tributação seguinte ao da realização da mais-valia.

**Artigo 178.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12**  
**Valor das custas processuais**

Em 2018, é suspensa a atualização automática da unidade de conta processual (UC) prevista no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, mantendo-se em vigor o valor das custas vigente em 2017.

**Artigo 2.º-A**  
**[...]**

- 1 — [...]
- a) — [...]
- b) — Os benefícios imputáveis à utilização e fruição de realizações de utilidade social e de lazer mantidas pela entidade patronal, desde que observados os critérios estabelecidos no artigo 43.º do Código do IRC e os ‘vales infância’ emitidos e atribuídos nas condições previstas no Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro;
- c) — [...]
- d) — [...]
- e) — [...]
- f) — [...]

2 — [...]

3 — Não constitui rendimento do trabalho dependente a percentagem dos rendimentos brutos da categoria A dos sujeitos passivos que se encontrem na situação prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º, fixada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e das finanças, determinada para cada país de exercício de funções e adequada a ter em conta a relação de paridade de poder de compra entre Portugal e esse país.

4 — O disposto no número anterior é apenas aplicável aos sujeitos passivos que não aфирam de abono isento ou não sujeito a IRS que corresponda também àquela finalidade.

5 — (*Anterior n.º 3.*)

(*Redacção do n.º 1 do art. 228.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018*)

**Artigo 10.º**  
**[...]**

1 e 2 — [...]

3 — [...]

a) — [...]

b) — Nos casos de afetação de quaisquer bens do património particular a atividade empresarial e profissional exercida pelo seu proprietário, o ganho só se considerava obtido no momento da ulterior alienação onerosa dos bens em causa ou da ocorrência de outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas, exceto no caso de restituição ao património particular de imóvel habitacional que seja afeto à obtenção de rendimentos da categoria F, mantendo-se o diferimento da tributação do ganho enquanto o imóvel mantiver aquela afetação;

c) — [...]

4 a 12 — [...]

(*Redacção do n.º 1 do art. 228.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018*)

**Artigo 12.º**  
[...]

1 a 4 — [...]

5 — [...]

a) – As bolsas atribuídas aos praticantes de alto rendimento desportivo, e respetivos treinadores, pelo Comité Olímpico de Portugal ou pelo Comité Paralímpico de Portugal, no âmbito do contrato-programa de preparação para os Jogos Olímpicos, Paralímpicos ou Surdolímpicos, ou pela respetiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva, nos termos do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro;

b) – [...]

c) – [...]

6 — [...]

7 — O IRS não incide sobre as compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros pela Autoridade Nacional de Proteção Civil, municípios e comunidades intermunicipais e pagos pelas respetivas entidades detentoras de corpos de bombeiros, no âmbito do dispositivo especial de combate a incêndios florestais e do dispositivo conjunto de proteção e socorro na Serra da Estrela, nos termos do respetivo enquadramento legal.

8 — [...]

*(Redacção do n.º 1 do art. 228.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

**Artigo 18.º**  
[...]

1 — [...]

a) a o) – [...]

p) – As mais-valias resultantes da transmissão onerosa de partes de capital ou de direitos similares em sociedades ou outras entidades, não abrangidas pela alínea i), quando, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores, o valor dessas partes de capital ou direitos resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50 %, de bens móveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português, com exceção dos bens imóveis afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de bens imóveis.

2 — [...]

3 — [...]

*(Redacção do n.º 1 do art. 228.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

**Artigo 68.º**  
[...]

1 — [...]

Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7 091 .....	14,50	14,500
De mais de 7 091 até 10 700 .....	23,00	17,367
De mais de 10 700 até 20 261 .....	28,50	22,621
De mais de 20 261 até 25 000 .....	35,00	24,967
De mais de 25 000 até 36 856 .....	37,00	28,838
De mais de 36 856 até 80 640 .....	45,00	37,613
Superior a 80 640 .....	48,00	–

2 — [...]

*(Redacção do n.º 1 do art. 228.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

**Artigo 31.º**  
[...]

1 — [...]

a) a f) – [...]

g) – 1 aos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efetuadas a:

i) - Sociedades abrangidas pelo regime da transparência fiscal, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC, de que o sujeito passivo seja sócio; ou

ii) - Sociedades nas quais, durante mais de 183 dias do período de tributação:

- 1) O sujeito passivo detenha, direta ou indiretamente, pelo menos 5 % das respetivas partes de capital ou direitos de voto;
- 2) O sujeito passivo, o cônjuge ou unido de facto e os ascendentes e descendentes destes detenham no seu conjunto, direta ou indiretamente, pelo menos 25 % das respetivas partes de capital ou direitos de voto.

[...]

*(Redacção do n.º 1 do art. 228.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

### Artigo 31.º

[...]

[...]

13 — A dedução ao rendimento que decorre da aplicação dos coeficientes previstos nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 está parcialmente condicionada à verificação de despesas e encargos efetivamente suportados, acrescendo ao rendimento tributável apurado nos termos dos números anteriores a diferença positiva entre 15 % dos rendimentos brutos das prestações de serviços previstas naquelas alíneas e o somatório das seguintes importâncias:

- a) – Montante de dedução específica previsto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 25.º ou, quando superior, os montantes comprovadamente suportados com contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, conexas com as atividades em causa, que não sejam dedutíveis nos termos do n.º 2;
- b) – Despesas com pessoal e encargos a título de remunerações, ordenados ou salários, comunicados pelo sujeito passivo à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos previstos na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 119.º;
- c) – Rendas de imóveis afetas à atividade empresarial ou profissional que constem de faturas e outros documentos, comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 78.º-E;
- d) – 1,5 % do valor patrimonial tributário dos imóveis afetos à atividade empresarial ou profissional ou, quanto aos imóveis afetos a atividades hoteleiras ou de alojamento local, 4 % do respetivo valor patrimonial tributário, de que o sujeito passivo seja o proprietário, usufrutuário ou superficiário;
- e) – Outras despesas com a aquisição de bens e prestações de serviços relacionadas com a atividade, que constem de faturas comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 115.º, designadamente despesas com materiais de consumo corrente, eletricidade, água, transportes e comunicações, rendas, contencioso, seguros, rendas de locação financeira, quotizações para ordens e outras organizações representativas de categorias profissionais respeitantes ao sujeito passivo, deslocações, viagens e estadas do sujeito passivo e dos seus empregados;
- f) – Importações ou aquisições intracomunitárias de bens e serviços relacionados com a atividade.

14 — As despesas e encargos previstos nas alíneas *c)*, *d)* e *e)* do número anterior quando apenas parcialmente afetos à atividade empresarial e profissional são considerados em apenas 25 %.

15 — Para efeitos da afetação à atividade empresarial ou profissional das despesas e encargos referidos no n.º 13, o sujeito passivo deve identificar:

- a) – As faturas e outros documentos referidos nas alíneas *c)* e *e)* do n.º 13, que titulam despesas e encargos relacionados exclusiva ou parcialmente com a sua atividade empresarial ou profissional, através do Portal das Finanças, sendo aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos n.ºs 2 a 8 do artigo 78.º-B;
- b) – Os imóveis afetos exclusiva ou parcialmente à sua atividade empresarial ou profissional e, de entre estas, a afetação a atividades hoteleiras ou de alojamento local, através do Portal das Finanças;

- c) – As importações e aquisições intracomunitárias de bens efetuadas, específica e exclusivamente, no âmbito da sua atividade empresarial ou profissional são indicadas na declaração de rendimentos prevista no artigo 57.º

*(Redacção do n.º 1 do art. 228.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

### Artigo 70.º

[...]

1 — Da aplicação das taxas estabelecidas no artigo 68.º não pode resultar, para os titulares de rendimentos predominantemente originados em trabalho dependente, em atividades previstas na tabela aprovada no anexo à Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, com exceção do código 15, ou em pensões, a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior a  $1,5 \times 14 \times$  (valor do IAS).

2 — [...]

3 — [...]

4 — O valor de rendimento líquido de imposto a que se refere o n.º 1 não pode, por titular, ser inferior ao valor anual da retribuição mínima mensal.

*(Redacção do n.º 1 do art. 228.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

### Artigo 72.º

[...]

1 a 8 — [...]

9 — Os residentes noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações em matéria fiscal, podem optar, relativamente aos rendimentos referidos nas alíneas *a)*, *b)* e *e)* do n.º 1 e no n.º 2, pela tributação desses rendimentos à taxa que, de acordo com a tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º, seria aplicável no caso de serem auferidos por residentes em território português.

10 a 13 — [...]

*(Redacção do n.º 1 do art. 228.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

### Artigo 78.º-D

[...]

1 — [...]

a) – [...]

b) – [...]

c) – [...]

d) – Relativas a arrendamento de imóvel ou de parte de imóvel, a membros do agregado familiar que não tenham mais de 25 anos e frequentem estabelecimentos de ensino previstos no n.º 3, cuja localização se situe a uma distância superior a 50 km da residência permanente do agregado familiar:

- i) - Que conste de faturas comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, enquadradas de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revi-

- são 3 (CAE — Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, no sector de atividade da secção L, classe 68200 — Arrendamento de bens imobiliários;
- ii) - Que tenham sido comunicadas utilizando os meios descritos no n.º 5 do artigo 115.º sempre que os senhorios sejam sujeitos passivos de IRS não abrangidos pela obrigação de emissão de fatura; ou
  - iii) - Que constem de outros documentos, no caso de prestações de serviços e transmissões de bens efectuadas pelas entidades a que se refere a subalínea ii) da alínea b) do n.º 6 do artigo 78.º

[...]

(Redacção do n.º 1 do art. 228.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)

#### **Artigo 78.º-D**

[...]

[...]

11 — Para efeitos da alínea d) do n.º 1:

- a) – É dedutível a título de rendas um valor máximo de € 300 anuais, sendo o limite global de € 800 aumentado em € 200 quando a diferença seja relativa a rendas;
- b) – As faturas ou outro documento que, nos termos da lei, titule o arrendamento serão emitidos com a indicação de que este se destina ao arrendamento de estudante deslocado;
- c) – Para efeitos do disposto na alínea anterior, os sujeitos passivos devem, no caso de faturas comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, indicar no Portal das Finanças que as mesmas titulam encargos com arrendamento de estudante deslocado;
- d) – A dedução em causa não é cumulável, em relação ao mesmo imóvel, com a dedução relativa a encargos com imóveis prevista no artigo 78.º-E.

(Redacção do n.º 1 do art. 228.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)

#### **Artigo 229.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12**

##### **Medidas transitórias sobre deduções à coleta a aplicar à declaração de rendimentos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares relativa ao ano de 2017**

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 78.º-C a 78.º-E e 84.º do Código do IRS, no que se refere ao apuramento das deduções à coleta pela AT os sujeitos passivos de IRS podem, na declaração de rendimentos respeitante ao ano de 2017, declarar o valor das despesas a que se referem aqueles artigos.

2 — O uso da faculdade prevista no número anterior determina, para efeitos do cálculo das deduções à coleta previstas nos artigos 78.º-C a 78.º-E e 84.º do Código do IRS, a consideração dos valores declarados pelos sujeitos passivos, os quais substituem os que tenham sido comunicados à AT nos termos da lei.

3 — O uso da faculdade prevista no n.º 1 não dispensa o cumprimento da obrigação de comprovar os montantes declarados referentes às despesas referidas nos artigos 78.º-C a

78.º-E e 84.º do Código do IRS, relativamente à parte que exceda o valor que foi previamente comunicado à AT, e nos termos gerais do artigo 128.º do Código do IRS.

4 — Relativamente ao ano de 2017, o disposto no n.º 7 do artigo 78.º-B do Código do IRS não é aplicável às deduções à coleta constantes dos artigos 78.º-C a 78.º-E e 84.º do Código do IRS, sendo substituído pelo mecanismo previsto nos números anteriores.

#### **Alteração ao Código do IRC**

#### **Artigo 4.º**

[...]

1 e 2 — [...]

3 — [...]

a) a e) — [...]

f) – Ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes de capital ou de direitos similares em sociedades ou outras entidades, não abrangidas pela alínea b), quando, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores, o valor dessas partes de capital ou direitos resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50 %, de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português, com exceção dos bens imóveis afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de bens imóveis.

4 — [...]

5 — [...]

(Redacção do art. 231.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)

#### **Artigo 17.º**

[...]

1 e 2 — [...]

3 — [...]

a) – [...]

b) – [...]

c) – Estar organizada com recurso a meios informáticos.

(Redacção do art. 231.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)

**Artigo 23.º-A**

[...]

1 — [...]

a) a r) — [...]

s) — A contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica.

2 a 9 — [...]

(Redacção do art. 231.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)

**Artigo 41.º**

[...]

1 — Os créditos incobráveis podem ser directamente considerados gastos ou perdas do período de tributação, ainda que o respetivo reconhecimento contabilístico já tenha ocorrido em períodos de tributação anteriores, em qualquer das seguintes situações, desde que não tenha sido admitida perda por imparidade ou esta se mostre insuficiente:

a) — [...]

b) — Em processo de insolvência, quando a mesma for decretada de carácter limitado ou quando for determinado o encerramento do processo por insuficiência de bens, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 230.º e do artigo 232.º, ambos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, ou após a realização do rateio final, do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito;

c) — Em processo de insolvência ou em processo especial de revitalização, quando seja proferida sentença de homologação do plano de insolvência ou do plano de recuperação que preveja o não pagamento definitivo do crédito;

d) — [...]

e) — [...]

f) — [...]

2 — [...]

(Redacção do art. 231.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)

**Artigo 54.º-A**

[...]

1 a 11 — [...]

12 — Para efeitos da determinação do lucro tributável imputável a cada estabelecimento estável, o sujeito passivo deve adotar critérios de imputação proporcional adequados e devidamente justificados para a repartição dos gastos, perdas ou variações patrimoniais negativas que estejam relacionados quer com operações imputáveis, ou elementos patrimoniais afetos, a um estabelecimento estável, quer com outras operações ou elementos patrimoniais do sujeito passivo.

(Redacção do art. 231.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)

**Artigo 67.º**

[...]

1 a 5 — [...]

6 — A opção da sociedade dominante prevista no número anterior deve ser mantida por um período mínimo de três anos a contar da data em que se inicia a sua aplicação, o qual é automaticamente prorrogável por períodos de um ano, exceto no caso de renúncia.

7 — A opção e a renúncia mencionadas nos n.ºs 5 e 6, respetivamente, devem ser comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira através do envio, por transmissão eletrónica de dados, da declaração prevista no artigo 118.º, até ao fim do 3.º mês do período de tributação em que se pretende iniciar a respetiva aplicação ou dela renunciar.

[...]

(Redacção do art. 231.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)

**Artigo 67.º**

[...]

[...]

13 — [...]

a) a f) — [...]

g) — A contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica.

(Redacção do art. 231.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)

**Artigo 87.º-A**

[...]

1 — [...]

Rendimento tributável (euros)	Taxa (percentagem)
De mais de 1 500 000 até 7 500 000 .....	3
De mais de 7 500 000 até 35 000 000 .....	5
Superior a 35 000 000 .....	9

2 — [...]

a) — [...]

b) — Quando superior a € 35.000.000, é dividido em três partes: uma, igual a € 6.000.000, à qual se aplica a taxa de 3 %; outra, igual a € 27.500.000, à qual se aplica a taxa de 5 %, e outra igual ao lucro tributável que exceda € 35.000.000, à qual se aplica a taxa de 9 %.

3 e 4 — [...]

(Redacção do art. 231.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)

### Artigo 88.º

[...]

1 a 20 — [...]

21 — A liquidação das tributações autónomas em IRC é efetuada nos termos previstos no artigo 89.º e tem por base os valores e as taxas que resultem do disposto nos números anteriores, não sendo efetuadas quaisquer deduções ao montante global apurado, ainda que essas deduções resultem de legislação especial.

*(Redacção do art. 231.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018 – A presente redacção tem natureza interpretativa – cfr. art. 233.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12)*

### Artigo 90.º

[...]

1 — [...]

a) — [...]

b) — Na falta de apresentação da declaração a que se refere o artigo 120.º, a liquidação é efetuada até 30 de novembro do ano seguinte àquele a que respeita ou, no caso previsto no n.º 2 do referido artigo, até ao fim do 6.º mês seguinte ao do termo do prazo para apresentação da declaração aí mencionada e tem por base o maior dos seguintes montantes:

1) - A matéria coletável determinada, com base nos elementos de que a administração tributária e aduaneira disponha, de acordo com as regras do regime simplificado, com aplicação do coeficiente de 0,75;

2) - A totalidade da matéria coletável do período de tributação mais próximo que se encontre determinada;

3) - O valor anual da retribuição mínima mensal.

c) — *(Revogada.)*

2 a 12 — [...]

*(Redacção do art. 231.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

### Artigo 92.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

a) a g) — [...]

h) — O incentivo à produção cinematográfica e audiovisual previsto no artigo 59.º-F do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

*(Redacção do art. 231.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

### Artigo 105.º-A

[...]

1 — [...]

2 — [...]

Lucro tributável (euros)	Taxa (percentagem)
De mais de 1 500 000 até 7 500 000 .....	2,5
De mais de 7 500 000 até 35 000 000 .....	4,5
Superior a 35 000 000 .....	8,5

3 — [...]

a) — [...]

b) — Quando superior a € 35.000.000, é dividido em três partes: uma, igual a € 6.000.000, à qual se aplica a taxa de 2,5 %; outra, igual a € 27.500.000, à qual se aplica a taxa de 4,5, e outra igual ao lucro tributável que exceda € 35.000.000, à qual se aplica a taxa de 8,5 %.

4 — [...]

*(Redacção do art. 231.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

### Artigo 117.º

[...]

1 a 5 — [...]

6 — A obrigação a que se refere a alínea b) do n.º 1 não abrange:

a) — As entidades isentas ao abrigo do artigo 9.º, exceto quando estejam sujeitas a uma qualquer tributação autónoma ou quando obtenham rendimentos de capitais que não tenham sido objeto de retenção na fonte com caráter definitivo;

b) — As entidades que apenas auferiram rendimentos não sujeitos a IRC, exceto quando estejam sujeitas a uma qualquer tributação autónoma.

7 a 10 — [...]

*(Redacção do art. 231.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

### Artigo 120.º

[...]

1 a 4 — [...]

5 — [...]

a) — Relativamente a rendimentos derivados de imóveis, excetuados os ganhos resultantes da sua transmissão onerosa, a ganhos mencionados nas alíneas b) e f) do n.º 3 do artigo 4.º e a rendimentos mencionados nos n.ºs 3) e 8) da alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º, até ao último dia do mês de maio do ano seguinte àquele a que os mesmos respeitam;

b) — [...]

c) — [...]

[...]

*(Redacção do art. 231.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*



### Artigo 120.º

[...]

[...]

11 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3, para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 79.º, no período de tributação em que ocorre a dissolução devem ser enviadas:

- a) — Até ao último dia do 5.º mês seguinte ao da dissolução, independentemente de esse dia ser útil ou não útil, a declaração relativa ao período decorrido desde o início do período de tributação em que se verificou a dissolução até à data desta;
- b) — Até ao último dia do 5.º mês seguinte à data do termo do período de tributação, independentemente de esse dia ser útil ou não útil, a declaração relativa ao período decorrido entre o dia seguinte ao da dissolução e o termo do período de tributação em que esta se verificou.

*(Redacção do art. 231.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

### Artigo 123.º

[...]

1 a 4 — [...]

5 — A obrigação de conservação referida no número anterior é extensiva à documentação relativa à análise, programação e execução dos tratamentos informáticos.

6 a 9 — [...]

*(Redacção do art. 231.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

### Artigo 234.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 Norma transitória no âmbito do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas

1 — Deve ser incluído no lucro tributável do grupo, determinado nos termos do artigo 70.º do Código do IRC, relativo ao primeiro período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2018, um quarto dos resultados internos que tenham sido eliminados ao abrigo do anterior regime de tributação pelo lucro consolidado, em vigor até à alteração promovida pela Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro, na sua redação atual, ainda pendentes, no termo do período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2017, de incorporação no lucro tributável, nos termos do regime transitório previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º da referida lei, nomeadamente por não terem sido considerados realizados pelo grupo até essa data, continuando a aplicar-se este regime transitório relativamente ao montante remanescente daqueles resultados.

2 — É devido, durante o mês de julho de 2018 ou, nos casos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do Código do IRC, no sétimo mês do primeiro período de tributação que se inicie após 1 de janeiro de 2018, um pagamento por conta autónomo, em valor correspondente à aplicação da taxa prevista no n.º 1 do artigo 87.º do Código do IRC sobre o valor dos resultados internos incluídos no lucro tributável do grupo nos termos do número anterior, o qual será dedutível ao imposto a pagar na liquidação do IRC relativa ao primeiro período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2018.

3 — Em caso de cessação ou renúncia à aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades, estabelecido nos artigos 69.º e seguintes do Código do IRC, no decorrer do período previsto no n.º 1, o montante dos resultados internos referido nesse n.º 1 deve ser incluído, pela sua totalidade, no último período de tributação em que aquele regime se aplique.

4 — O contribuinte deve dispor de informação e documentação que demonstre os montantes referidos no n.º 1, que integra o processo de documentação fiscal, nos termos do artigo 130.º do Código do IRC.

## Alteração ao Código do IVA

### Artigo 27.º

[...]

1 a 7 — [...]

8 — [...]

a) a c) — [...]

d) — *(Revogada pelo art. 240.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

[...]

### Artigo 78.º-A

[...]

1 a 3 — [...]

4 — Os sujeitos passivos podem, ainda, deduzir o imposto relativo a créditos considerados incobráveis em qualquer das seguintes situações, sempre que o facto relevante ocorra em momento anterior ao referido no n.º 2:

a) — [...]

b) — Em processo de insolvência, quando a mesma for decretada de carácter limitado ou quando for determinado o encerramento do processo por insuficiência de bens, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 230.º e do artigo 232.º, ambos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, ou após a realização do rateio final, do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito;

c) — Em processo de insolvência ou em processo especial de revitalização, quando seja proferida sentença de homologação do plano de insolvência ou do plano de recuperação que preveja o não pagamento definitivo do crédito;

d) — [...]

5 a 8 — [...]

*(Redacção do art. 236.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

#### Artigo 94.º

[...]

1 — Só pode ser liquidado imposto nos prazos e nos termos previstos nos artigos 45.º e 46.º da lei geral tributária, com exceção do disposto no número seguinte.

2 — Quando se trate de liquidação adicional emitida nos termos do artigo 78.º-C, o prazo de caducidade conta-se a partir da notificação do adquirente referida no n.º 5 do artigo 78.º-B.

3 — Até ao final dos prazos referidos no n.º 1, as rectificações e as tributações oficiais podem ser integradas ou modificadas com base no conhecimento ulterior de novos elementos, nos termos legais.

4 — *(Anterior n.º 3.)*

5 — *(Anterior n.º 4.)*

6 — *(Anterior n.º 5.)*

*(Redacção do art. 236.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

#### Alteração à lista I anexa ao Código do IVA

2.24 — As empreitadas de reabilitação de imóveis que, independentemente da localização, sejam contratadas diretamente para o Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado pela sua sociedade gestora, ou pelo Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), bem como as que sejam realizadas no âmbito de regimes especiais de apoio financeiro ou fiscal à reabilitação de edifícios ou ao abrigo de programas apoiados financeiramente pelo IHRU, I. P.

*(Redacção do art. 237.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

#### Aditamento à lista II anexa ao Código do IVA

2.7 — Instrumentos musicais.

*(Redacção do art. 238.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

#### Alteração ao Código do Imposto do Selo

#### Artigo 2.º

[...]

1 — [...]

a) a f) — [...]

g) — *(Revogada.)*

h) a t) — [...]

2 a 4 — [...]

5 — Nas situações previstas na verba n.º 2 da Tabela Geral, é sujeito passivo do imposto o locador e o sublocador.

6 — Para efeitos do disposto no número anterior, é sujeito passivo:

a) — *[Anterior alínea a) do n.º 5.]*

b) — *[Anterior alínea b) do n.º 5.]*

*(Redacção do art. 242.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

#### Artigo 3.º

[...]

1 e 2 — [...]

3 — [...]

a) a n) — [...]

o) — Nos seguros, o tomador, nos seguros de grupo contributivo, o segurado na proporção do prémio que suporte, e, na atividade de mediação, o mediador;

p) a x) — [...]

4 — [...]

*(Redacção do art. 242.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

#### Artigo 23.º

[...]

1 a 8 — [...]

9 — Tratando-se do imposto devido pelas situações previstas na verba n.º 29 da Tabela Geral, o imposto é liquidado pelo sujeito passivo no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 44.º

*(Redacção do art. 242.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

#### Artigo 49.º

[...]

1 a 3 — [...]

4 — Nas transmissões gratuitas, os prazos de reclamação e de impugnação contam-se a partir do termo do prazo para pagamento voluntário da primeira ou da única prestação do imposto.

*(Redacção do art. 242.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

**Artigo 51.º**

[...]

1 — Se, depois de efetuada a liquidação do imposto pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º, for anulada a operação ou reduzido o seu valor tributável em consequência de erro ou invalidade, as entidades podem efetuar a compensação do imposto liquidado e pago até à concorrência das liquidações e entregas seguintes.

2 — [...]

3 — A compensação do imposto referida nos números anteriores deve ser efetuada no prazo de dois anos contados a partir da data em que o imposto se torna devido.

4 — [...]

*(Redacção do art. 242.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

**Artigo 52.º-A**

**Declaração mensal de imposto do selo**

1 — Os sujeitos passivos referidos no n.º 1 do artigo 2.º são obrigados a apresentar declaração discriminativa, por verba aplicável da Tabela Geral, com:

- a) – O valor tributável das operações e factos sujeitos a imposto do selo;
- b) – O valor do imposto liquidado, identificando os titulares do encargo;
- c) – As normas legais ao abrigo das quais foram reconhecidas isenções, identificando os respetivos beneficiários;
- d) – O valor do imposto compensado, nos termos do artigo 51.º, identificando o período de imposto compensado e os beneficiários da compensação.

2 — A declaração a que se refere o número anterior é de modelo oficial, devendo ser apresentada, por via eletrónica, no prazo previsto no n.º 1 do artigo 44.º, através de modelo oficial, nos termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

*(Aditado pelo art. 243.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

**Artigo 56.º-A**

**Declaração mensal das entidades públicas**

As entidades referidas no artigo anterior ficam também obrigadas a apresentar à Autoridade Tributária e Aduaneira a declaração a que se refere o artigo 52.º-A no prazo e condições aí definidos.

*(Aditado pelo art. 243.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

**Capítulo VIII**

**Obrigações acessórias e fiscalização**

*(Redacção do art. 244.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

**Alteração à Tabela Geral do Imposto do Selo**

17.2.1 — Crédito de prazo inferior a um ano — por cada mês ou fração — 0,08 %.

17.2.2 — Crédito de prazo igual ou superior a um ano — 1 %.

17.2.4 — Crédito utilizado sob a forma de conta-corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, sobre a média mensal obtida através da soma dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês, divididos por 30 — 0,08 %.

*(Redacção do art. 245.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

**Artigo 10.º-A**

**Introduções no consumo globalizadas**

1 — As introduções no consumo efetuadas num determinado mês pelos sujeitos passivos que detenham um dos estatutos previstos no presente Código são globalizadas no mês seguinte, numa única liquidação, processada de forma automática.

2 — Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, nas situações previstas no n.º 4 do artigo 10.º para a eletricidade e para o gás natural, e nas restantes situações de globalização das introduções no consumo consagradas em legislação avulsa, a liquidação é efetuada no mês seguinte ao período neles consagrado.

*(Aditado pelo art. 248.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

**Artigo 11.º**

[...]

1 — Nas situações referidas no artigo anterior, os sujeitos passivos são notificados da liquidação do imposto, até ao dia 15 do mês da globalização, por via eletrónica, de forma automática, através de mensagem disponibilizada na respetiva área reservada na plataforma dos impostos especiais de consumo no portal da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), sem prejuízo das regras de notificação através do serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital.

2 — Sempre que não seja possível efetuar a notificação nos termos do número anterior, a estância aduaneira competente notifica os sujeitos passivos da liquidação do imposto, até ao dia 20 do mês da globalização, por via postal simples, para o seu domicílio fiscal.

3 — Os sujeitos passivos que não detenham nenhum dos estatutos previstos no presente Código são notificados da liquidação do imposto, pela estância aduaneira competente, por via postal simples, para o seu domicílio fiscal.

4 — A notificação por via eletrónica considera-se efetuada no 5.º dia posterior à sua disponibilização, na área reservada do sujeito passivo na plataforma de gestão dos impostos especiais de consumo no Portal da AT, salvo quando o sujeito passivo comprove que, por facto que não lhe seja imputável, a notificação ocorreu em data posterior à presumida, designadamente, por impossibilidade de acesso à referida área reservada, sem prejuízo das regras aplicáveis em caso de notificação através do serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital.

5 — Quando em consequência de uma importação for devido imposto, observa-se o disposto na legislação comunitária aplicável aos direitos aduaneiros, quer estes sejam ou não devidos, nomeadamente no que respeita aos prazos para a sua liquidação e cobrança, limiares mínimos de cobrança e aos prazos e fundamentos da cobrança *a posteriori*, do reembolso e da dispensa de pagamento.

6 — Na falta ou no atraso de liquidação imputável ao sujeito passivo, ou em caso de erro, de omissão, de falta ou de qualquer outra irregularidade com implicação no montante de imposto a cobrar, a estância aduaneira competente procede à liquidação do imposto e dos juros compensatórios que forem devidos, notificando o sujeito passivo por carta registada com aviso de receção.

*(Redacção do art. 247.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

#### **Artigo 12.º**

[...]

1 — O imposto deve ser pago até ao último dia útil do mês em que foi notificada a liquidação, nas situações previstas no artigo 10.º-A e, nas restantes situações, até ao 15.º dia após a notificação da liquidação.

2 — *(Revogado.)*

3 a 6 — [...]

*(Redacção do art. 247.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

#### **Artigo 33.º**

[...]

1 a 3 — [...]

4 — A decisão de revogação é notificada ao interessado, através de carta registada, após a audição prévia nos termos legais, podendo esta ser dispensada, mediante decisão do diretor-geral da AT, quando seja razoavelmente de prever que a diligência possa comprometer a execução ou a utilidade da decisão.

5 — [...]

*(Redacção do art. 247.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

#### **Artigo 48.º**

[...]

1 e 2 — [...]

3 — O disposto nos números anteriores é aplicável aos produtos acabados que permaneçam em entreposto fiscal de produção.

4 — No caso de, no ano anterior ao período abrangido por ação inspetiva, não ter ocorrido nenhum varejo, devem ser consideradas as quantidades constantes do inventário, relativo a esse ano, para apuramento do custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas.

*(Redacção do art. 247.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

#### **Artigo 73.º**

[...]

1 — [...]

2 — A taxa do imposto aplicável às outras bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes é de € 10,44/hl.

*(Redacção do art. 247.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

#### **Artigo 74.º**

[...]

1 — [...]

2 — A taxa do imposto aplicável aos produtos intermédios é de € 76,10/hl.

*(Redacção do art. 247.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

#### **Artigo 71.º**

[...]

1 — [...]

2 — [...]

a) – Superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 1,2 % vol. de álcool adquirido, € 8,34/hl;

b) – Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7º plato, € 10,44/hl;

c) – Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 7º plato e inferior ou igual a 11º plato, € 16,70/hl;

d) – Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 11º plato e inferior ou igual a 13º plato, € 20,89/hl;

e) – Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 13º plato e inferior ou igual a 15º plato, € 25,06/hl;

f) – Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 15º plato, € 29,30/hl.

*(Redacção do art. 247.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

#### **Artigo 76.º**

[...]

1 — [...]

2 — A taxa do imposto aplicável às bebidas espirituosas é de € 1.386,93/hl.

*(Redacção do art. 247.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

#### **Artigo 78.º**

[...]

1 — A taxa do imposto aplicável às bebidas espirituosas declaradas para consumo na Região Autónoma da Madeira é de € 1.237,58/hl.

2 a 4 — [...]

*(Redacção do art. 247.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

#### **Artigo 87.º-A**

[...]

1 — [...]

a) – [...]

b) – [...]

c) – Concentrados, sob a forma de xarope ou outra forma líquida, de pó, grânulos ou outras formas sólidas, destinados à preparação de bebidas previstas nas alíneas anteriores, nas instalações do consumidor final ou de retalhista.

2 — [...]

*(Redacção do art. 247.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

### Artigo 87.º-C

[...]

1 — A unidade tributável das bebidas não alcoólicas é constituída pelo número de hectolitros de produto acabado, sem prejuízo do disposto na alínea c) do número seguinte.

2 — [...]

- a) — As bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 80 gramas por litro: € 8,34/hl; *(Entra em vigor a 1 de julho de 2018 – cfr. art. 253.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12)*
- b) — As bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja igual ou superior a 80 gramas por litro: € 16,69/hl;
- c) — Aos concentrados previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 87.º-A, consoante se trate, respetivamente, de produtos enquadráveis nas alíneas a) e b):
  - i) - Na forma líquida, € 50,01/hl e € 100,14/hl;
  - ii) - Apresentado sob a forma de pó, grânulos ou outras formas sólidas, € 83,35 e € 166,90 por 100 quilogramas de peso líquido.

*(Redacção do art. 247.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

### Artigo 89.º

[...]

1 — [...]

a) a c) — [...]

d) — Sejam utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, por entidades que desenvolvam tais atividades como sua atividade principal, no que se refere aos produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 61 a 2710 19 69, pelo código NC 2711, bem como os produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49, consumidos nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

e) — [...]

f) — Sejam utilizados em instalações sujeitas ao regime de comércio europeu de emissão de licenças de gases com efeitos de estufa (CELE), identificadas no anexo II do Decreto-Lei n.º 38/2013, de 15 de março, ou a um acordo de racionalização dos consumos de energia (ARCE), no que se refere aos produtos energéticos classificados pelos códigos NC 2701, 2702, 2704 e 2713, ao fuelóleo com teor de enxofre igual ou inferior a 1 %, classificado pelo código NC 2710 19 61 e aos produtos classificados pelo código NC 2711, com exceção das entidades que desenvolvam a atividade de produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração) ou de gás de cidade como sua atividade principal;

g) a l) — [...]

2 a 7 — [...]

*(Redacção do art. 247.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

### Artigo 92.º

[...]

1 e 2 — [...]

3 — A taxa aplicável ao metano e aos gases de petróleo usados como carburante é de € 133,56/1000 kg e, quando usados como combustível, é fixada entre € 7,92 e € 9,13/1000 kg, sendo igualmente aplicável ao acetileno usado como combustível.

4 — A taxa aplicável ao gás natural usado como carburante é de € 1,15/GJ e quando usado como combustível é de € 0,307/GJ.

5 a 11 — [...]

*(Redacção do art. 247.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

### Artigo 93.º

[...]

1 a 4 — [...]

5 — O gasóleo colorido e marcado só pode ser adquirido pelos titulares do cartão eletrónico instituído para efeitos de controlo da sua afetação aos destinos referidos no n.º 3, sendo responsável pelo pagamento do montante de imposto, resultante da diferença entre o nível de tributação aplicável ao gasóleo rodoviário e a taxa aplicável ao gasóleo colorido e marcado, o proprietário ou o responsável legal pela exploração dos postos autorizados para a venda ao público, em relação às quantidades que venderem e que não fiquem devidamente registadas no sistema eletrónico de controlo, bem como em relação às quantidades para as quais não sejam emitidas as correspondentes faturas com a identificação fiscal do titular de cartão.

6 a 9 — [...]

*(Redacção do art. 247.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

### Artigo 103.º

[...]

1 a 3 — [...]

4 — [...]

a) — Elemento específico — € 94,89;

b) — Elemento *ad valorem* — 15 %.

5 e 6 — [...]

*(Redacção do art. 247.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

### Artigo 104.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

a) — Charutos — € 405,60 por milheiro;

b) — Cigarrilhas — € 60,84 por milheiro.

3 a 7 — [...]

*(Redacção do art. 247.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

**Artigo 104.º-A**  
[...]

1 a 3 — [...]

4 — [...]

a) — [...]

b) — Elemento *ad valorem* — 15 %.

5 — O imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, e restantes tabacos de fumar, ao rapé, ao tabaco de mascar e ao tabaco aquecido, resultante da aplicação do número anterior, não pode ser inferior a € 0,171/g.

6 — [...]

(Redacção do art. 247.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)

**Artigo 105.º**  
[...]

1 — [...]

a) — Elemento específico — € 34;

b) — Elemento *ad valorem* — 40 %.

2 — Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 73 % do montante do imposto que resulta da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 103.º

(Redacção do art. 247.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)

**Artigo 114.º**  
[...]

1 — As autorizações para a constituição de entrepostos fiscais de produção de produtos de tabaco manufacturado, no continente, só podem ser concedidas a pessoas singulares ou coletivas que satisfaçam, cumulativamente, os seguintes requisitos económicos mínimos:

a) — Capital social, quando aplicável: € 2.000.000;

b) — Volume de vendas anual: € 50.000.000.

2 — No caso de autorizações para a constituição de entrepostos fiscais de produção nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, os montantes referidos no número anterior são reduzidos para € 500.000, no que respeita ao capital social, quando aplicável, e para € 20.000.000, relativamente ao volume de vendas anual.

3 — (Anterior n.º 1.)

4 — (Anterior n.º 2.)

5 — (Anterior n.º 3.)

(Redacção do art. 247.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)

**Artigo 249.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12**  
**Referências no âmbito do Código dos Impostos**  
**Especiais de Consumo**

As referências no Código dos IEC à declaração de introdução no consumo (DIC) devem ser consideradas feitas à declaração de introdução no consumo electrónica (e-DIC).

**Artigo 251.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12**  
**Disposição transitória em matéria de produtos**  
**petrolíferos e energéticos**

1 — Durante o ano de 2018, os produtos classificados pelos códigos NC 2701, 2702 e 2704, que sejam utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, por entidades que desenvolvam essas atividades como sua atividade principal, são tributados com uma taxa correspondente a 10 % da taxa de imposto sobre produtos petrolíferos e energéticos (ISP) e com uma taxa correspondente a 10 % da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO<sub>2</sub>, previstas, respetivamente, nos artigos 92.º e 92.º-A do Código dos IEC.

2 — Nos anos subsequentes, as percentagens previstas no número anterior são alteradas a partir de 1 de janeiro de cada ano, nos seguintes termos:

a) — 25 % em 2019;

b) — 50 % em 2020;

c) — 75 % em 2021;

d) — 100 % em 2022.

3 — A receita decorrente da aplicação dos números anteriores é consignada nos seguintes termos:

a) — 50 % para o SEN ou para a redução do défice tarifário do setor energético, no mesmo exercício da sua cobrança, a afetar ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético;

b) — 50 % para o Fundo Ambiental.

4 — A transferência das receitas previstas na alínea a) do número anterior opera nos termos e condições a estabelecer por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia.

5 — As receitas previstas na alínea b) do n.º 3 devem ser aplicadas em medidas de apoio à descarbonização da sociedade.

6 — Em 2018, a taxa prevista nos n.ºs 1 e 2 não pode repercutir-se na fatura dos consumidores finais.

**Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos**

**Artigo 7.º**  
[...]

- 1 — [...]  
a) — [...]  
b) — [...]

**TABELA A**  
**Componente cilindrada**

Escalão de cilindrada (centímetros cúbicos)	Taxas por centímetros cúbicos (euros)	Parcela a abater (euros)
Até 1 000 .....	0,99	767,50
Entre 1 001 e 1 250 .....	1,07	769
Mais de 1 250 .....	5,06	5600,00

**Componente ambiental**

**Veículos a gasolina**

Escalão de CO <sub>2</sub> (gramas por quilómetro)	Taxas (euros)	Parcela a abater (euros)
Até 99 .....	4,18	386,00
De 100 a 115 .....	7,31	678,87
De 116 a 145 .....	47,51	5 337,00
De 146 a 175 .....	55,35	6 454,52
De 176 a 195 .....	141,00	21 358,39
Mais de 195 .....	185,91	30 183,74

**Veículos a gasóleo**

Escalão de CO <sub>2</sub> (gramas por quilómetro)	Taxas (euros)	Parcela a abater (euros)
Até 79 .....	5,22	396,88
De 80 a 95 .....	21,20	1 671,07
De 96 a 120 .....	71,62	6 504,65
De 121 a 140 .....	158,85	17 107,60
De 141 a 160 .....	176,66	19 635,10
Mais de 160 .....	242,65	30 235,96

- 2 — [...]

**TABELA B**  
**Componente cilindrada**

Escalão de cilindrada (centímetros cúbicos)	Taxas por centímetros cúbicos (euros)	Parcela a abater (euros)
Até 1 250 .....	4,80	3 011,74
Mais de 1 250 .....	11,38	10 972,84

- 3 a 9 — [...]

(Redacção do art. 254.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)

**Artigo 10.º**  
[...]

- [...]

TABELA C

Escalão de cilindrada (centímetros cúbicos)	Valor (euros)
De 120 até 250 .....	66,70
De 251 até 350 .....	82,83
De 351 até 500 .....	110,80
De 501 até 750 .....	166,74
Mais de 750 .....	221,61

(Redacção do art. 254.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)

**Artigo 45.º**  
[...]

- 1 — [...]

- 2 — [...]

- a) – No prazo de 12 meses a contar da data da transferência de residência a que se refere o artigo 58.º ou no prazo de 6 meses a contar da data da cessação de funções, nos casos a que se referem os artigos 62.º e 63.º;

- b) – [...]

- 3 — [...]

- 4 — [...]

- 5 — [...]

- 6 — [...]

- 7 — [...]

(Redacção do art. 254.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)

### Artigo 25.º

[...]

1 — [...]

2 — Sem prejuízo das regras de notificação através do serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, a liquidação do imposto é notificada aos sujeitos passivos sem estatuto de operador registado ou reconhecido, de forma automática, por via eletrónica, através de comunicação disponibilizada na sua área reservada no Portal da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), nos seguintes momentos, considerando-se a notificação efetuada:

- a) – Imediatamente após a submissão da DAV;
- b) – Imediatamente após o apuramento do imposto nas situações associadas a isenções parciais;
- c) – Imediatamente após o prazo estabelecido na alínea c) do n.º 1 do presente artigo nas situações de aplicação do método de avaliação previsto no n.º 3 do artigo 11.º

3 — A liquidação do imposto resultante de regularização fiscal pela transformação de veículo, alteração do número de chassis ou da cilindrada, bem como relativa a outros factos geradores de imposto que ocorram em momento posterior à atribuição de matrícula nacional, é notificada presencialmente aos sujeitos passivos ou, nessa impossibilidade, através de carta registada para o seu domicílio fiscal, após o apuramento do imposto devido.

4 — Sem prejuízo das regras de notificação através do serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, os operadores registados e os operadores reconhecidos consideram-se notificados da liquidação do imposto na data de apresentação do pedido de introdução no consumo, com exceção das situações associadas a isenções parciais, em que a notificação é efetuada após o apuramento do imposto devido, bem como nas situações de aplicação do método de avaliação previsto no n.º 3 do artigo 11.º, em que a notificação ocorre imediatamente após o prazo estabelecido na alínea c) do n.º 1 do presente artigo, sendo em ambos os casos efetuada de forma automática e por via eletrónica, através de comunicação disponibilizada na área reservada dos sujeitos passivos, no Portal da AT.

5 — Sempre que não seja possível efetuar a notificação de forma automática e por via eletrónica, a estância aduaneira competente notifica os sujeitos passivos da liquidação do imposto por carta registada, para o seu domicílio fiscal.

6 — (Anterior n.º 4.)

7 — (Anterior n.º 5.)

(Redacção do art. 254.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)

### Artigo 47.º

[...]

1 — [...]

2 — (Revogado pelo art. 256.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)

[...]

### Artigo 50.º

[...]

1 — Sempre que os veículos que beneficiem das isenções a que se refere o presente capítulo, com exceção dos abrangidos pelo regime previsto no artigo 58.º, sejam transmitidos, em vida ou por morte, e depois de ultrapassado o período de intransmissibilidade, a pessoa relativamente à qual não se verifiquem os respectivos pressupostos, há lugar a tributação em montante proporcional ao tempo em falta para o termo de cinco anos, segundo as taxas em vigor à data da concessão do benefício, ainda que a transmissão se tenha devido à cessação da respetiva atividade.

2 — [...]

3 — [...]

(Redacção do art. 254.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)

### Artigo 51.º

[...]

1 — Estão isentos do imposto:

a) – [...]

b) – [...]

c) – [...]

d) – [...]

e) – Os veículos adquiridos para o exercício de funções operacionais das equipas de sapadores florestais pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., bem como os veículos adquiridos pelas corporações de bombeiros para o cumprimento das missões de proteção civil, nomeadamente socorro, assistência, apoio e combate a incêndios.

2 — [...]

3 — [...]

(Redacção do art. 254.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)

### Artigo 52.º

#### **Pessoas coletivas de utilidade pública e instituições**

#### **particulares de solidariedade social,**

#### **cooperativas e associações de e para pessoas com deficiência**

1 — Estão isentos do imposto os veículos para transporte coletivo dos utentes com lotação de nove lugares, incluindo o do condutor, adquiridos em estado novo, por instituições particulares de solidariedade social, cooperativas e associações de e para pessoas com deficiência com o estatuto de organização não governamental das pessoas com deficiência (ONGPD), que se destinem ao transporte em atividades de interesse público e que se mostrem adequados à sua natureza e finalidades, desde que, em qualquer caso, possuam um nível de emissão de CO2 até 180 g/km.

2 — [...]

3 — [...]

(Redacção do art. 254.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)



### **Artigo 53.º**

[...]

1 a 4 — [...]

5 — Os automóveis ligeiros de passageiros e de utilização mista não previstos no artigo 8.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º, bem como os veículos previstos no n.º 3 do artigo 9.º, novos, que se destinem ao exercício de atividades de aluguer sem condutor, beneficiam, na introdução no consumo, de uma isenção correspondente a 40 % do montante do imposto, nas condições seguintes:

a) – Os veículos devem possuir um nível de emissão de CO2 até 120 g/km, ou até 165 g/km no caso dos veículos previstos no n.º 3 do artigo 9.º, confirmado pelo respetivo certificado de conformidade;

b) – [...]

c) – [...]

d) – [...]

6 — [...]

7 — [...]

*(Redacção do art. 254.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

### **Artigo 58.º**

[...]

1 — Estão isentos de imposto os veículos da propriedade de pessoas, maiores de 18 anos, que transfiram a sua residência de um Estado-Membro da União Europeia ou de país terceiro para território nacional, desde que estejam reunidas as condições estabelecidas nos artigos 59.º e 60.º

2 — [...]

*(Redacção do art. 254.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

### **Artigo 59.º**

[...]

1 — [...]

a) – Comprovativo da residência noutro Estado-Membro da União Europeia ou em país terceiro por período de seis meses, seguidos ou interpolados se nesse país vigorarem restrições de estada, e a respetiva transferência para Portugal, na situação prevista no n.º 1 do artigo anterior;

b) – [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — A transferência de residência do sujeito passivo a que alude o n.º 1 do artigo 58.º implica a fixação da residência normal em território nacional de acordo com as regras estabelecidas nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 30.º

*(Redacção do art. 254.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

### **Artigo 60.º**

[...]

1 — [...]

a) – [...]

b) – [...]

c) – Ter sido propriedade do interessado no país de proveniência, durante pelo menos seis meses antes da transferência de residência, contados desde a data da emissão do documento que titula a propriedade ou da data em que celebrou o contrato de locação financeira, se for o caso.

2 — [...]

*(Redacção do art. 254.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

### **Artigo 61.º**

[...]

1 — [...]

a) e b) – [...]

c) – *(Revogado pelo art. 256.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

[...]

## **Secção II**

### **Capítulo VI**

#### **Subsecção IV**

#### **Outras isenções**

#### **Artigo 63.º-A**

#### **Aquisição por via sucessória**

Os veículos propriedade de um residente noutro Estado-Membro ou em país terceiro, adquiridos por via sucessória por um residente no território nacional, podem ser introduzidos no consumo com isenção do imposto sobre veículos, devendo o pedido de benefício ser apresentado no prazo de 24 meses contados a partir da data do óbito, instruído com um certificado passado por um notário ou por qualquer outra entidade competente do Estado-Membro, ou do país terceiro de proveniência, comprovativo da aquisição do veículo por via sucessória.

*(Aditado pelo art. 255.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

## Alteração ao Código do IMI

### Artigo 1.º [...]

1 — [...]

2 — O adicional ao imposto municipal sobre imóveis, deduzido dos encargos de cobrança e da previsão de deduções à coleta de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) e de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), constitui receita do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social.

*(Redacção do art. 257.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

### Artigo 135.º-A [...]

1 a 3 — [...]

4 — Não são sujeitos passivos do adicional ao imposto municipal sobre imóveis as empresas municipais.

*(Redacção do art. 257.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

### Artigo 135.º-C [...]

1 e 2 — [...]

3 — Não são contabilizados para a soma referida no n.º 1 do artigo 135.º-B:

- a) – O valor dos prédios que no ano anterior tenham estado isentos ou não sujeitos a tributação em IMI;
- b) – O valor dos prédios que se destinem exclusivamente à construção de habitação social ou a custos controlados cujos titulares sejam cooperativas de habitação e construção ou associações de moradores;
- c) – O valor dos prédios ou partes de prédios urbanos cujos titulares sejam condóminos, quando o valor patrimonial tributário de cada prédio ou parte de prédio não exceda 20 vezes o valor anual do indexante de apoios sociais;
- d) – O valor dos prédios ou partes de prédios urbanos cujos titulares sejam cooperativas de habitação e construção e associações de moradores.

*(Redacção do art. 257.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018 – A presente redacção tem natureza interpretativa – cfr. art. 259.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12)*

### Artigo 135.º-D [...]

1 a 4 — [...]

5 — A declaração apresentada nos termos do n.º 2 atualiza a matriz quanto à titularidade dos prédios.

6 — A opção a que se refere o n.º 1 é válida até ao exercício da respetiva renúncia.

*(Aplica-se às opções efectuadas em 2017 – cfr. art. 260.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12)*

*(Redacção do art. 257.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

### Artigo 135.º-F [...]

1 a 5 — [...]

6 — Os prédios referidos no n.º 3 devem ser identificados no anexo à declaração periódica de rendimentos prevista no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

*(Redacção do art. 257.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

### Artigo 135.º-G [...]

1 — [...]

2 — Quando seja exercida a opção pela tributação conjunta prevista no n.º 1 do artigo 135.º-D, há lugar a uma única liquidação, sendo ambos os sujeitos passivos solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto.

3 — [...]

4 — [...]

5 — Sempre que não seja efetuada no prazo referido no número anterior, bem como, nomeadamente, em caso de liquidação adicional ou revisão oficiosa, a liquidação é efetuada nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 116.º

6 — Quando por facto imputável ao sujeito passivo for retardada a liquidação de parte ou da totalidade do imposto devido, a este acrescem juros compensatórios nos termos do artigo 35.º da lei geral tributária.

*(Redacção do art. 257.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

### Artigo 135.º-H [...]

1 — *(Anterior corpo do artigo.)*

2 — Quando a liquidação seja efetuada fora do prazo previsto no n.º 4 do artigo 135.º-G, o sujeito passivo é notificado para proceder ao pagamento até ao fim do mês seguinte ao da notificação.

3 — Os serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira enviam a cada sujeito passivo, até ao fim do mês anterior ao do pagamento, o documento de cobrança, com a discriminação da liquidação, dos prédios, das quotas-partes, do respetivo valor patrimonial tributário e da coleta.

4 — São devidos juros de mora nos termos do artigo 44.º da lei geral tributária, quando o sujeito passivo não efetue o pagamento do imposto dentro do prazo legalmente estabelecido no documento de cobrança.

*(Redacção do art. 257.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

**Artigo 13.º-A**  
**Informação matricial**

1 — É disponibilizada no Portal das Finanças a informação relativa aos prédios averbados na matriz predial em nome dos sujeitos passivos.

2 — Quando a matriz não reflita a titularidade dos prédios que integram a comunhão de bens dos sujeitos passivos casados, estes devem comunicar, até 15 de fevereiro, a identificação dos prédios que são comuns.

3 — Com base na informação comunicada nos termos do número anterior, a Autoridade Tributária e Aduaneira procede à atualização matricial, com efeitos a 1 de janeiro desse ano.

4 — Caso os sujeitos passivos não efetuem a comunicação nos termos do n.º 2, a liquidação respeitante a esse ano terá por base a informação constante da matriz.

*(Aditado pelo art. 258.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

**Artigo 135.º-L**  
**Limites mínimos**

Não há lugar a cobrança ou reembolso quando, em virtude da liquidação, ainda que adicional, reforma ou anulação de liquidação, a importância a cobrar ou a restituir seja inferior a € 10.

*(Aditado pelo art. 258.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

**Artigo 135.º-M**  
**Correção das opções**

1 — No prazo de 120 dias contados a partir do termo do prazo para pagamento voluntário do imposto, podem os contribuintes manifestar ou alterar as opções referidas nos artigos 135.º-D e 135.º-E, nos termos aí previstos, produzindo-se os respetivos efeitos.

2 — Da entrega dessas declarações não pode resultar a ampliação dos prazos de reclamação graciosa, impugnação judicial, ou revisão do ato tributário que seriam aplicáveis caso não tivessem sido apresentadas.

*(Aditado pelo art. 258.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

**Alteração ao Código do IMT**

**Artigo 35.º**  
**[...]**

1 — Só pode ser liquidado imposto nos oito anos seguintes à transmissão ou à data em que a isenção ficou sem efeito, sem prejuízo do disposto no número seguinte e, quanto ao restante, nos artigos 45.º e 46.º da lei geral tributária.

2 — [...]

3 — [...]

*(Redacção do art. 261.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

**Artigo 2.º**  
**[...]**

1 e 2 — [...]

3 — [...]

a) — [...]

b) — [...]

c) — Outorga de procuração que confira poderes de alienação de bem imóvel ou de partes sociais ou unidades de participação a que se referem as alíneas d) e e) do n.º 2 em que, por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante, o representado deixe de poder revogar a procuração;

d) — [...]

e) — [...]

4 a 6 — [...]

*(Redacção do art. 261.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

**Alteração ao Código do IUC**

**Artigo 5.º**  
**[...]**

1 — [...]

a) a c) — [...]

d) — Veículos não motorizados, exclusivamente eléctricos ou movidos a energias renováveis não combustíveis, veículos especiais de mercadorias sem capacidade de transporte, ambulâncias e veículos dedicados ao transporte de doentes nos termos da regulamentação aplicável, veículos funerários e tratores agrícolas;

e) a i) — [...]

2 a 9 — [...]

*(Redacção do art. 262.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

**Artigo 9.º**  
**[...]**

[...]

Combustíveis/Utilizados		Eletricidade Voltagem total	Importo anual registado e ano da matricial (euros)		
Gasolina Cilindrada (cm <sup>3</sup> )	Outros produtos Cilindrada (cm <sup>3</sup> )		Posterior a 1995	De 1996 a 1999	De 1981 a 1999
Até 1 000	Até 1 500	Até 100	18,12	11,43	8,02
Mais de 1 000 até 1 300	Mais de 1 500 até 2 000	Mais de 100	36,38	20,44	11,43
Mais de 1 300 até 1 750	Mais de 2 000 até 3 000		56,62	31,76	15,93
Mais de 1 750 até 2 600	Mais de 3 000		144,16	76,03	32,86
Mais de 2 600 até 3 500			261,78	142,55	72,59
Mais de 3 500			466,42	239,59	110,09

*(Redacção do art. 262.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

**Artigo 10.º**

[...]

1 — [...]

Escalão de cilindrada (cm³)	Taxas (euros)	Escalão de CO <sub>2</sub> (gramas por quilómetro)	Taxas (euros)
Até 1 250 .....	28,92	Até 120 .....	59,33
Mais de 1 250 até 1 750 .....	58,04	Mais de 120 até 180 .....	88,90
Mais de 1 750 até 2 500 .....	115,96	Mais de 180 até 250 .....	193,08
Mais de 2 500 .....	396,86	Mais de 250 .....	330,76

2 — [...]

Escalão de CO <sub>2</sub> (gramas por quilómetro)	Taxas (euros)
Mais de 180 até 250 .....	28,92
Mais de 250 .....	58,04

3 — [...]

(Redacção do art. 262.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)

**Artigo 11.º**

[...]

[...]

**Veículos de peso bruto inferior a 12 t**

Escalões de peso bruto (quilogramas)	Taxas anuais (euros)
Até 2 500 .....	32
De 2 501 a 3 500 .....	53
De 3 501 a 7 500 .....	127
De 7 501 a 11 999 .....	206

**Veículos a motor de peso bruto ≥ 12 t**

Veículos a motor de peso bruto ≥ 12 t										
Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)	
<b>2 EIXOS</b>										
12000	223	231	206	216	195	205	189	195	187	193
12001 a 12999	317	373	294	345	281	330	270	318	268	316
13000 a 14999	320	378	296	350	284	334	273	322	271	320
15000 a 17999	356	397	331	371	317	353	303	339	301	336
≥ 18000	452	503	420	467	402	446	387	427	384	423
<b>3 EIXOS</b>										
< 15000	223	317	206	293	195	280	188	270	187	268
15000 a 16999	314	354	291	329	278	316	267	301	265	298
17000 a 17999	314	362	291	336	278	321	267	308	265	305
18000 a 18999	408	450	379	418	362	400	346	385	343	381
19000 a 20999	409	450	381	418	364	404	348	385	345	386
21000 a 22999	411	456	382	422	367	454	350	388	346	431
≥ 23000	459	510	426	476	409	454	391	434	389	431
<b>≥ 4 EIXOS</b>										
< 23000	315	352	292	327	278	314	268	298	265	296
23000 a 24999	397	447	371	416	353	397	339	382	336	379
25000 a 25999	408	450	379	418	362	400	346	385	343	381
26000 a 26999	747	846	695	789	662	751	637	721	632	714
27000 a 28999	757	866	704	807	671	770	647	741	641	734
≥ 29000	780	879	723	817	691	783	662	750	657	745

**Veículos articulados e conjuntos de veículos**

Veículos articulados e conjuntos de veículos										
Escalaões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)	
2+1 EIXOS										
12000	222	224	205	207	194	197	188	190	186	189
12001 a 17999	307	378	288	350	276	333	267	321	265	319
18000 a 24999	408	480	382	446	367	425	353	410	349	407
25000 a 25999	440	492	414	458	395	435	382	419	380	416
>= 26000	820	903	770	839	735	802	708	769	704	762
2+2 EIXOS										
< 23000	303	348	286	324	273	308	264	296	263	294
23000 a 25999	392	443	370	414	350	395	340	380	338	377
26000 a 30999	748	852	701	794	667	757	648	728	642	721
31000 a 32999	808	875	758	814	723	780	700	747	695	741
>= 33000	860	1038	808	966	771	921	747	886	741	877
2+3 EIXOS										
< 36000	761	857	713	798	682	761	660	732	654	724
36000 a 37999	840	912	791	854	754	816	729	791	722	785
>= 38000	871	1027	816	963	782	918	755	889	749	882
3+2 EIXOS										
< 36000	755	833	708	774	677	741	654	709	650	708
36000 a 37999	774	882	728	820	695	785	668	751	663	750
38000 a 39999	776	938	729	871	696	832	671	799	664	797
>= 40000	903	1160	847	1080	808	1032	785	990	777	989
>= 3+3 EIXOS										
< 36000	706	836	661	780	633	742	612	712	605	707
36000 a 37999	832	924	783	859	746	831	721	790	714	783
38000 a 39999	840	941	790	873	753	835	728	802	721	796
>= 40000	859	955	806	889	770	847	746	814	738	808

(Redacção do art. 262.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)

**Artigo 12.º**

[...]

[...]

**Veículos de peso bruto inferior a 12 t**

Escalaões de peso bruto (quilogramas)	Taxas anuais (euros)
Até 2 500	17
De 2 501 a 3 500	29
De 3 501 a 7 500	66
De 7 501 a 11 999	110

**Veículos a motor de peso bruto ≥ 12 t**

Veículos a motor de peso bruto ≥ 12 t										
Escalaões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)	
2 EIXOS										
12000	129	133	121	125	114	119	110	113	109	112
12001 a 12999	150	194	141	183	135	175	131	170	130	169
13000 a 14999	152	195	143	184	137	176	133	171	132	169
15000 a 17999	186	270	175	251	168	241	161	233	159	232
Igual ou superior a 18000	219	340	204	321	195	306	189	295	187	293
3 eixos										
< 15000	128	153	120	144	113	138	109	134	108	133
15000 a 16999	152	197	143	185	137	177	133	172	132	171
17000 a 17999	152	197	143	185	137	177	133	172	132	171
18000 a 18999	183	261	173	243	164	233	159	226	157	224
19000 a 20999	183	261	173	243	164	233	159	226	157	224
21000 a 22999	185	278	174	262	167	248	160	240	159	238
Igual ou superior a 23000	277	346	261	326	247	312	240	299	238	297
>= 4 eixos										
< 23000	152	193	143	182	137	133	133	169	132	168
23000 a 24999	215	258	200	242	191	231	186	224	184	223
25000 a 25999	244	284	230	267	220	252	213	245	212	243
26000 a 26999	397	497	373	465	356	446	343	429	340	426
27000 a 28999	400	498	375	468	357	447	344	430	342	427
Igual ou superior a 29000	450	669	421	630	404	601	389	582	386	576

**Veículos articulados e conjuntos de veículos**

Veículos articulados e conjuntos de veículos										
Ano da 1.ª matrícula										
Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em euros)	Taxas anuais (em euros)	Taxas anuais (em euros)	Taxas anuais (em euros)	Taxas anuais (em euros)	Taxas anuais (em euros)	Taxas anuais (em euros)	Taxas anuais (em euros)	Taxas anuais (em euros)	Taxas anuais (em euros)
<b>2 + 1 eixos</b>										
< 12000	127	128	119	119	112	112	109	109	108	108
12001 a 17999	150	192	141	181	135	173	131	168	130	167
18000 a 24999	193	253	182	238	169	228	169	221	168	219
25000 a 25999	244	361	230	338	214	323	214	314	212	311
Igual ou superior a 26000	371	496	346	465	321	443	321	428	319	425
<b>2 + 2 eixos</b>										
< 23000	150	192	141	181	135	174	131	168	130	167
23000 a 24999	182	242	172	228	163	218	157	212	156	210
25000 a 25999	213	256	198	240	190	230	184	223	182	221
26000 a 28999	306	427	286	402	273	384	265	371	263	369
29000 a 30999	368	489	343	459	328	437	318	423	316	420
31000 a 32999	433	574	408	540	389	513	377	497	374	494
Igual ou superior a 33000	577	673	542	633	516	604	500	584	496	580
<b>2 + 3 eixos</b>										
< 36000	424	488	399	458	380	435	369	422	366	419
36000 a 37999	455	640	426	600	407	573	394	555	390	550
Igual ou superior a 38000	626	693	588	650	560	620	543	600	539	596
<b>3 + 2 eixos</b>										
< 36000	360	420	337	395	323	377	313	364	311	361
36000 a 37999	431	564	406	529	387	505	376	489	373	484
38000 a 39999	566	663	533	623	507	596	492	576	487	571
Igual ou superior a 40000	785	914	736	857	702	819	680	792	673	786
<b>≥ 3 + 3 eixos</b>										
< 36000	299	390	281	367	269	349	261	337	258	335
36000 a 37999	394	489	371	459	353	437	340	423	338	420
38000 a 39999	459	495	430	463	411	442	399	427	395	424
Igual ou superior a 40000	472	667	442	628	422	599	409	580	406	575

(Redacção do art. 262.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)

**Artigo 13.º**

[...]

[...]

Escala de cilindrada (cm³)	Taxa anual (euros)	
	Posterior a 1996	Entre 1992 e 1996
De 120 até 250	5,64	0,00
Mais de 250 até 350	7,98	5,64
Mais de 350 até 500	19,28	11,41
Mais de 500 até 750	57,93	34,12
Mais de 750	125,80	61,70

(Redacção do art. 262.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)

**Artigo 14.º**

[...]

A taxa aplicável aos veículos da categoria F é de € 2,69/kW.

(Redacção do art. 262.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)

**Artigo 15.º**

[...]

A taxa aplicável aos veículos da categoria G é de € 0,68/kg, tendo o imposto o limite de € 12.480.

(Redacção do art. 262.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)

**Artigo 282.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12**

**Adicional em sede de imposto único de circulação**

Mantém-se em vigor em 2018 o adicional de IUC previsto no artigo 216.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, aplicável sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IUC.

**Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

**Artigo 13.º**

[...]

1 — Os benefícios fiscais dependentes de reconhecimento não podem ser concedidos quando:

- a) – No final do ano civil anterior ao pedido, o sujeito passivo tenha deixado de efetuar o pagamento de qualquer imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património, e a situação se mantenha no termo do prazo para o exercício do direito de audição no âmbito do procedimento de concessão do benefício;
- b) – O sujeito passivo tenha deixado de efetuar o pagamento de contribuições relativas ao sistema da segurança social, se, no momento em que ocorre a consulta, a situação contributiva não se encontrar regularizada.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, tal situação só é impeditiva do reconhecimento dos benefícios fiscais se a dívida tributária em causa, sendo exigível, não tenha sido objeto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida.

(Redacção do art. 263.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)

#### Artigo 14.º

[...]

1 a 6 — [...]

7 — [...]

a) — [...]

b) — [...]

c) — [...]

d) — Quanto às contribuições relativas ao sistema da segurança social, se, no momento em que ocorre a consulta, a situação contributiva não se encontrar regularizada.

8 — [...]

*(Redacção do art. 263.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

#### Artigo 41.º-A

[...]

1 — Na determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas, e demais pessoas coletivas de direito público ou privado com sede ou direção efectiva em território português, pode ser deduzida uma importância correspondente à remuneração convencional do capital social, calculada mediante a aplicação, limitada a cada exercício, da taxa de 7 % ao montante das entradas realizadas até € 2.000.000, por entregas em dinheiro ou através da conversão de créditos, ou do recurso aos lucros do próprio exercício no âmbito da constituição de sociedade ou do aumento do capital social, desde que:

a) a d) — [...]

2 — [...]

a) — Aplica-se exclusivamente às entradas efectivamente realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital social da sociedade beneficiária, às entradas em espécie realizadas no âmbito de aumento do capital social que correspondam à conversão de créditos em capital, e ao aumento de capital com recurso aos lucros gerados no próprio exercício, desde que, neste último caso, o registo do aumento de capital se realize até à entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício em causa;

b) — [...]

c) — Apenas considera as entradas em espécie correspondentes à conversão de suprimimentos ou de empréstimos de sócios realizadas a partir de 1 de janeiro de 2017 ou a partir do primeiro dia do período de tributação que se inicie após essa data, quando este não coincida com o ano civil;

d) — Apenas considera as entradas em espécie correspondentes à conversão de créditos de terceiros realizadas a partir de 1 de janeiro de 2018 ou a partir do primeiro dia do período de tributação que se inicie após essa data, quando este não coincida com o ano civil.

3 a 6 — [...]

*(Redacção do art. 263.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

#### Artigo 44.º

[...]

1 — [...]

a) a p) — [...]

q) — Os prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história, reconhecidos pelo município como estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local e que integrem o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local, nos termos previstos na Lei n.º 42/2017, de 14 de junho.

2 — [...]

a) a d) — [...]

e) — Relativamente às situações previstas na alínea q) no ano em que se verifique o reconhecimento pelo município e a integração no inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local.

3 — [...]

4 — [...]

5 — As isenções a que se referem as alíneas n) e q) do n.º 1 são de carácter automático, operando mediante comunicação da classificação como monumentos nacionais ou da classificação individualizada como imóveis de interesse público ou de interesse municipal, do reconhecimento pelo município como estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local e de que integram o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local, respetivamente, a efetuar pela Direção-Geral do Património Cultural ou pelas câmaras municipais, conforme o caso, vigorando enquanto os prédios estiverem classificados ou reconhecidos e integrados, mesmo que estes venham a ser transmitidos.

6 — [...]

7 — [...]

8 — Nos restantes casos previstos no presente artigo, a isenção é reconhecida pelo chefe do serviço de finanças da área da situação do prédio, em requerimento devidamente documentado, que deve ser apresentado pelos sujeitos passivos da área da situação do prédio, no prazo de 60 dias contados da verificação do facto determinante da isenção ou, quando aplicável, da entrada em vigor da isenção, que, no caso da alínea p) do n.º 1, deve ser uma declaração emitida pelas entidades gestoras daqueles serviços.

9 — [...]

10 — Os benefícios constantes das alíneas b) a m), o) e p) do n.º 1 cessam logo que deixem de verificar-se os pressupostos que os determinaram, devendo os proprietários, usufrutuários ou superficiários dar cumprimento ao disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 13.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, e os constantes das alíneas n) e q) do n.º 1 cessam no ano, inclusive, em que os prédios venham a ser desclassificados ou deixem de estar reconhecidos pelo município e integrados no inventário nacional de estabelecimentos e entidades com interesse histórico e cultural ou social local, respetivamente, ou sejam considerados devolutos ou em ruínas, nos termos do n.º 3 do artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.

11 — [...]

12 — [...]

*(Redacção do art. 263.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

#### **Artigo 45.º**

[...]

1 — Os prédios urbanos ou frações autónomas concluídos há mais de 30 anos ou localizados em áreas de reabilitação urbana beneficiam dos incentivos previstos no presente artigo, desde que preencham cumulativamente as seguintes condições:

- a) – Sejam objeto de intervenções de reabilitação de edifícios promovidas nos termos do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, ou do regime excepcional do Decreto-Lei n.º 53/2014, de 8 de abril;
- b) – Em consequência da intervenção prevista na alínea anterior, o respetivo estado de conservação esteja dois níveis acima do anteriormente atribuído e tenha, no mínimo, um nível bom nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro, e sejam cumpridos os requisitos de eficiência energética e de qualidade térmica aplicáveis aos edifícios a que se refere o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 194/2015, de 14 de setembro, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 53/2014, de 8 de abril.

2 — Aos imóveis que preencham os requisitos a que se refere o número anterior são aplicáveis os seguintes benefícios fiscais:

- a) – Isenção do imposto municipal sobre imóveis por um período de três anos a contar do ano, inclusive, da conclusão das obras de reabilitação, podendo ser renovado, a requerimento do proprietário, por mais cinco anos no caso de imóveis afetos a arrendamento para habitação permanente ou a habitação própria e permanente;
- b) – Isenção do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis nas aquisições de imóveis destinados a intervenções de reabilitação, desde que o adquirente inicie as respetivas obras no prazo máximo de três anos a contar da data de aquisição;
- c) – Isenção do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis na primeira transmissão, subsequente à intervenção de reabilitação, a afetar a arrendamento para habitação permanente ou, quando localizado em área de reabilitação urbana, também a habitação própria e permanente;
- d) – Redução a metade das taxas devidas pela avaliação do estado de conservação a que se refere a alínea b) do n.º 1.

3 — Os benefícios referidos nas alíneas a), b) e c) do número anterior não prejudicam a liquidação e cobrança dos respetivos impostos, nos termos gerais.

4 — O reconhecimento da intervenção de reabilitação para efeito de aplicação do disposto no presente artigo deve ser requerido conjuntamente com a comunicação prévia ou com o pedido de licença da operação urbanística, cabendo à câmara municipal competente ou, se for o caso, à entidade gestora da reabilitação urbana comunicar esse reconhecimento ao serviço de finanças da área da situação do edifício ou fração, no prazo máximo de 20 dias a contar da data da determinação do estado de conservação resultante das obras ou da emissão da respetiva certificação energética, se esta for posterior.

5 — A anulação das liquidações de imposto municipal sobre imóveis e de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis e as correspondentes restituições são

efetuadas pelo serviço de finanças no prazo máximo de 15 dias a contar da comunicação prevista na parte final do número anterior.

6 — A prorrogação da isenção prevista na alínea a) do n.º 2 está dependente de deliberação da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, sendo o respetivo reconhecimento efetuado pela câmara municipal nos termos do n.º 4 do presente artigo.

7 — [...]

*(Redacção do art. 263.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

#### **Artigo 59.º-D**

[...]

1 — [...]

- a) – Por 12, para os rendimentos que sejam determinados com base na aplicação das regras decorrentes do regime simplificado, incluindo o ato isolado;
- b) – Pela soma do número de anos ou fração a que respeitem os gastos imputados ao respetivo lucro tributável, nos termos do n.º 7 do artigo 18.º do Código do IRC, para os rendimentos que sejam determinados com base na contabilidade, incluindo o ato isolado.

2 a 14 — [...]

*(Redacção do art. 263.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

#### **Artigo 59.º-F**

##### **Incentivo fiscal à produção cinematográfica e audiovisual**

1 — Os sujeitos passivos de IRC residentes em território português, e os não residentes com estabelecimento estável nesse território, registados nos termos dos artigos 58.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 124/2013, de 30 de agosto, podem deduzir ao montante da coleta do IRC apurado de acordo com o artigo 90.º do Código do IRC o valor correspondente a 25 % das despesas de produção e pós-produção cinematográfica e audiovisual realizadas em território nacional e elegíveis para efeitos deste incentivo, nos termos estabelecidos no presente artigo e na respetiva regulamentação.

2 — À percentagem de dedução referida no número anterior pode ser aplicada uma majoração até um máximo de 30 %, no caso de obras com versão original em língua portuguesa e de obras com especial relevância artístico-cultural ou cuja produção tenha um impacto muito significativo no desenvolvimento dos recursos criativos, produtivos e territoriais nacionais.

3 — A percentagem aplicada, para os efeitos do n.º 1, é sempre de 30 % sobre as seguintes despesas:

a) – [...]

b) – [...]

- c) – De produção cinematográfica e audiovisual no âmbito de projetos com impacto significativo relativamente aos objetivos do presente incentivo, conforme critérios a definir e reconhecer pelo Instituto do Cinema e do Audiovisual, I. P. (ICA, I. P.)



4 — As despesas que por insuficiência de coleta não possam ser deduzidas no período de tributação em que foram realizadas podem ser deduzidas até ao período de tributação que coincida com a conclusão da obra.

5 — [...]

a) — Ser um projeto de obra cinematográfica destinada a uma exploração inicial em salas de cinema comerciais ou obra audiovisual para difusão televisiva ou para exploração através de serviços de comunicação audiovisual a pedido ou de outros serviços de comunicações eletrónicas, nomeadamente filmes ou séries de episódios de ficção, documentários ou animação;

b) — Implicar despesas de produção elegíveis, realizadas em território nacional, no valor mínimo de € 500.000 ou, no caso de documentários, de € 250.000;

c) — [...]

6 — São elegíveis as despesas de produção de obras dos seguintes tipos:

a) — [...]

b) — [...]

c) — [...]

d) — [...]

e) — [...]

7 — O incentivo não pode ser superior a € 4.000.000 por obra.

8 — Como condição para a dedução à coleta prevista no n.º 1, as entidades aí referidas devem, previamente à realização das despesas, obter um reconhecimento provisório junto do ICA, I. P., que declara a elegibilidade do promotor, do projeto e das respetivas despesas.

9 — [...]

10 — [...]

11 — [...]

12 — [...]

13 — [...]

14 — [...]

*(Redacção do art. 263.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

### **Artigo 60.º**

[...]

1 — Às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços, e que se reorganizem, em resultado de operações de reestruturação ou acordos de cooperação, são aplicáveis os seguintes benefícios:

a) — Isenção do imposto municipal sobre transmissões onerosas de imóveis, relativamente aos imóveis não habitacionais e, quando afetos à atividade exercida a título principal, aos imóveis habitacionais, necessárias às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação;

b) — [...]

c) — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — Para efeitos do presente artigo, entende-se por:

a) — ‘Acordos de cooperação’:

i) - [Anterior alínea a).]

ii) - [Anterior alínea b).]

iii) - [Anterior alínea c).]

b) — ‘Ramo de atividade’ o conjunto de elementos que constituem, do ponto de vista organizacional, uma unidade económica autónoma, ou seja, um conjunto capaz de funcionar pelos seus próprios meios, o qual pode compreender as dívidas contraídas para a sua organização ou funcionamento.

5 — Nos casos em que a operação esteja sujeita a notificação nos termos da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, os benefícios previstos no n.º 1 só podem ser aplicados quando seja emitida decisão favorável pela Autoridade da Concorrência.

6 — Quando a operação de reestruturação em causa corresponda a uma cisão, na aceção da alínea c) do n.º 3, salvo quando a parte cindida se destina a fundir com sociedades já existentes ou com partes de patrimónios de outras sociedades, os benefícios previstos no n.º 1 são concedidos por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, precedido de informação da Autoridade Tributária e Aduaneira a requerimento das empresas interessadas, o qual deve ser enviado, preferencialmente por via eletrónica, até à data de apresentação a registo dos atos necessários às operações de reestruturação ou dos acordos de cooperação ou, não havendo lugar a registo, até à data da produção dos respetivos efeitos jurídicos.

7 — O requerimento a que se refere o número anterior deve conter expressamente a descrição da operação de reestruturação a realizar e ser acompanhado do projecto de cisão, quando este seja exigido nos termos do Código das Sociedades Comerciais e do estudo demonstrativo das vantagens económicas da operação.

8 — Para efeitos de justificação e comprovação dos pressupostos das isenções previstas no presente artigo, devem constar do processo de documentação fiscal, previsto no artigo 130.º do Código do IRC, os seguintes elementos:

a) — Descrição das operações de reestruturação ou dos acordos de cooperação realizados;

b) — Projeto de fusão ou cisão quando exigido pelo Código das Sociedades Comerciais;

c) — Estudo demonstrativo das vantagens económicas da operação;

d) — Decisão da Autoridade da Concorrência, quando a operação esteja sujeita a notificação nos termos da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio.

9 — [...]

10 — [...]

11 — [...]

12 — *(Revogado.)*

13 — *(Revogado.)*

*(Redacção do art. 263.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

## **Artigo 62.º**

[...]

1 a 6 — [...]

7 — Os donativos previstos no número anterior são levados a custos, em valor correspondente a:

a) – 120 % ou, no caso das alíneas d) e e) do número anterior, 130 % do respetivo total;

b) – 130 % ou, no caso das alíneas d) e e) do número anterior, 140 %, quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos;

c) – [...]

8 — [...]

9 — [...]

10 — [...]

11 — No caso de donativos em espécie, incluindo bens alimentares, o valor a considerar, para efeitos do cálculo da dedução ao lucro tributável, é o valor fiscal que os bens tiverem no exercício em que forem doados, deduzido, quando for caso disso, das depreciações ou provisões efetivamente praticadas e aceites como custo fiscal ao abrigo da legislação aplicável.

12 — [...]

*(Redacção do art. 263.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

## **Artigo 62.º-A**

[...]

*(Prorrogado pelo prazo previsto no n.º 1 do artigo 3.º do EBF – cfr. n.º 1 do art. 266.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

## **Artigo 62.º-B**

[...]

*(Durante o mandato da Estrutura de Missão para as Comemorações do V Centenário da Circumnavegação comandada pelo navegador português Fernão de Magalhães (2019-2022), criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/2017, de 26 de janeiro, os donativos atribuídos por pessoas singulares ou coletivas a favor da referida Estrutura de Missão beneficiam do regime previsto no presente artigo – cfr. n.º 2 do art. 266.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

## **Artigo 66.º-A**

1 a 9 — [...]

10 — Aos prédios urbanos habitacionais, propriedade de cooperativas de habitação e construção ou associações de moradores e por estas cedidas aos seus membros em regime de propriedade coletiva, qualquer que seja a respetiva modalidade desde que destinados à habitação própria e permanente destes, aplicam-se as isenções previstas no artigo 11.º-A

do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e no artigo 46.º do presente diploma, nos termos e condições aí estabelecidos.

11 — As isenções previstas no número anterior dependem de requerimento, a apresentar anualmente à Autoridade Tributária e Aduaneira, durante o mês de janeiro, pelas cooperativas de habitação e construção ou as associações de moradores, que identifique os cooperantes ou associados a quem os prédios estavam cedidos em 31 de dezembro do ano anterior.

12 — *(Anterior n.º 11.)*

13 — *(Anterior n.º 12.)*

14 — *(Anterior n.º 13.)*

15 — *(Anterior n.º 14.)*

*(Redacção do art. 263.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

## **Artigo 19.º-A** **Deduções no âmbito de parcerias** **de títulos de impacto social**

1 — São considerados gastos e perdas do período de tributação, em valor correspondente a 130 % do respetivo total e até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou de serviços prestados, os fluxos financeiros prestados por investidores sociais no âmbito de parcerias de títulos de impacto social, independentemente de serem ou não objeto de reembolso por não atingimento das metas contratualizadas.

2 — Os títulos de impacto social devem ser entendidos na aceção prevista na Resolução do Conselho de Ministros n.º 73-A/2014, de 16 de dezembro, alterada e republicada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 157/2017, de 19 de outubro.

3 — Constituem investidores sociais as entidades privadas, públicas ou da economia social, com objectivos filantrópicos ou comerciais, que contribuem com recursos financeiros para o desenvolvimento de uma iniciativa de inovação e empreendedorismo social, com o objetivo de obtenção de impacto social.

*(Aditado pelo art. 264.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

## **Artigo 71.º**

[...]

1 a 4 — [...]

5 — As mais-valias auferidas por sujeitos passivos de IRS residentes em território português decorrentes da primeira alienação, subsequente à intervenção, de imóvel localizado em área de reabilitação urbana, são tributadas à taxa autónoma de 5 %, sem prejuízo da opção pelo englobamento.

6 — É aplicável ao Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado o regime tributário previsto no artigo 8.º do Regime Jurídico dos Fundos e Sociedades de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional, aprovado pelo artigo 102.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, com as necessárias adaptações.

7 — *(Anterior n.º 6.)*

8 — *(Revogado.)*

[...]

*(Redacção do art. 263.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

## Artigo 71.º

[...]

[...]

20 — (Revogado.)

21 — Os incentivos fiscais consagrados nos n.ºs 1, 2 e 3 são aplicáveis aos imóveis objeto de ações de reabilitação iniciadas após 1 de janeiro de 2008 e que se encontrem concluídas até 31 de dezembro de 2020.

22 — (Revogado.)

23 — [...]

a) – ‘Ações de reabilitação’ as intervenções de reabilitação de edifícios, tal como definidas no Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, em imóveis que cumpram uma das seguintes condições:

i) - Da intervenção resultar um estado de conservação de, pelo menos, dois níveis acima do verificado antes do seu início;

ii) - Um nível de conservação mínimo ‘bom’ em resultado de obras realizadas nos dois anos anteriores à data do requerimento para a correspondente avaliação, desde que o custo das obras, incluindo imposto sobre valor acrescentado, corresponda, pelo menos, a 25 % do valor patrimonial tributário do imóvel e este se destine a arrendamento para habitação permanente;

b) – ‘Área de reabilitação urbana’ a área territorialmente delimitada nos termos do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro;

c) – ‘Estado de conservação’ o estado do edifício ou da habitação determinado nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro.

24 — A comprovação do início e da conclusão das ações de reabilitação é da competência da câmara municipal ou de outra entidade legalmente habilitada para gerir um programa de reabilitação urbana para a área da localização do imóvel, incumbindo-lhes certificar o estado dos imóveis, antes e após as obras compreendidas na ação de reabilitação, sem prejuízo do disposto na subalínea ii) da alínea a) do número anterior.

25 — (Revogado.)

26 — (Revogado.)

(Redacção do art. 263.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)

## Artigo 43.º-B

### Incentivos à recapitalização das empresas

1 — O sujeito passivo de IRS que realize entradas de capital em dinheiro a favor de uma sociedade na qual detenha uma participação social e que se encontre na condição prevista no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais poderá deduzir até 20 % dessas entradas ao montante bruto dos lucros colocados à disposição por essa sociedade ou, no caso de alienação dessa participação, ao saldo apurado entre as mais-valias e menos-valias realizadas nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS.

2 — A dedução a que se refere o número anterior verificar-se-á no apuramento do rendimento tributável relativo ao ano em que sejam realizadas as entradas mencionadas e nos cinco anos seguintes.

(Aditado pelo art. 264.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)

## Artigo 43.º-C

### Incentivo fiscal à aquisição de participações sociais pelos trabalhadores

1 — Ficam isentos de IRS, até ao limite de € 40.000, os ganhos previstos no n.º 7 da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS auferidos por trabalhadores de entidades empregadoras relativamente às quais se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

a) – Sejam qualificadas como micro ou pequena empresa, de acordo com os critérios previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual;

b) – Tenham sido constituídas há menos de seis anos;

c) – Desenvolvam a sua atividade no âmbito do setor da tecnologia, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia e, bem assim, mediante certificação pela Agência Nacional de Inovação, S. A.

2 — A isenção prevista no número anterior depende da manutenção, na esfera do trabalhador, dos direitos subjacentes aos títulos geradores dos ganhos isentos por um período mínimo de dois anos.

3 — Estão excluídos da isenção de IRS prevista no n.º 1 do presente artigo os membros dos órgãos sociais e os titulares de participações sociais superiores a 5 %.

(Aditado pelo art. 264.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)

## Artigo 59.º-G

### Produção cinematográfica e audiovisual

Os sujeitos passivos que beneficiem do incentivo à produção cinematográfica e audiovisual, nos termos legalmente estabelecidos, são excluídos do disposto no n.º 3 do artigo 88.º do Código do IRC relativamente aos encargos que suportem com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto sobre Veículos, motos e motocicletas, destinados a serem utilizados na produção cinematográfica e audiovisual.

(Aditado pelo art. 264.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)

### **Artigo 59.º-H**

#### **Prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história**

1 — Na determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC que exerçam a título principal uma atividade comercial, industrial ou agrícola, bem como na determinação dos rendimentos empresariais e profissionais não abrangidos pelo regime simplificado dos sujeitos passivos de IRS, são considerados em 110 % do respetivo montante os gastos e perdas do período relativo a obras de conservação e manutenção dos prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história, reconhecidas pelo município como estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local e que integrem o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social, nos termos previstos na Lei n.º 42/2017, de 14 de junho.

2 — Os gastos previstos no n.º 7 do artigo 41.º do Código do IRS são considerados em 110 % quando respeitem a prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história, reconhecidas pelo município como estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local e que integrem o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social, nos termos previstos na Lei n.º 42/2017, de 14 de junho.

3 — Sem prejuízo das demais obrigações acessórias aplicáveis, os documentos comprovativos dos gastos e perdas referidos nos números anteriores devem conter expressamente a morada da fração autónoma que beneficiou das obras de manutenção e conservação, bem como os dados identificativos do sujeito passivo ao qual está afeta a fração autónoma.

*(Aditado pelo art. 264.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

## **Alteração à Lei Geral Tributária**

### **Artigo 19.º**

[...]

1 a 7 — [...]

8 — O representante pode renunciar à representação nos termos gerais, mediante comunicação escrita ao representado, enviada para a última morada deste.

9 — A renúncia torna-se eficaz relativamente à Autoridade Tributária e Aduaneira quando lhe for comunicada, devendo esta, no prazo de 90 dias a contar dessa comunicação, proceder às necessárias alterações, desde que tenha decorrido pelo menos um ano desde a nomeação ou tenha sido nomeado novo representante fiscal.

10 — *(Anterior n.º 8.)*

11 — *(Anterior n.º 9.)*

12 — *(Anterior n.º 10.)*

13 — *(Anterior n.º 11.)*

14 — *(Anterior n.º 12.)*

15 — *(Anterior n.º 13.)*

*(Redacção do art. 268.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

### **Artigo 29.º**

[...]

1 a 3 — [...]

4 — O disposto no n.º 1 não obsta a que o pagamento de um crédito resultante de atos de liquidação de imposto seja efetuado a pessoa diferente do sujeito passivo desde que este expressamente o autorize, mediante requerimento a efetuar à Autoridade Tributária e Aduaneira, sem prejuízo dos mecanismos de cobrança ou de constituição de garantias previstos na lei.

*(Redacção do art. 268.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

### **Artigo 63.º**

[...]

1 a 3 — [...]

4 — O procedimento da inspeção e os deveres de cooperação são os adequados e proporcionais aos objectivos a prosseguir, só podendo haver mais de um procedimento externo de fiscalização respeitante ao mesmo sujeito passivo ou obrigado tributário, imposto e período de tributação mediante decisão, fundamentada com base em factos novos, do dirigente máximo do serviço, salvo se o procedimento visar apenas a consulta, recolha de documentos ou elementos ou a confirmação dos pressupostos de direitos que o contribuinte invoque perante a administração tributária e sem prejuízo do apuramento da situação tributária do sujeito passivo por meio de inspeção ou inspeções dirigidas a terceiros com quem mantenha relações económicas.

5 a 8 — [...]

*(Redacção do art. 268.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

### **Artigo 63.º-A**

[...]

1 — [...]

2 — As instituições de crédito, as sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento estão obrigadas a comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de março de cada ano, através de declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, as transferências e envio de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável que não sejam relativas a pagamentos de rendimentos sujeitos a algum dos regimes de comunicação para efeitos fiscais já previstos na lei ou operações efetuadas por pessoas coletivas de direito público.

[...]

*(Redacção do art. 268.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

### **Artigo 63.º-A**

[...]

[...]

10 — A obrigação de entrega da declaração prevista no n.º 2 subsiste mesmo que não tenham ocorrido transferências ou envio de fundos abrangidos pela obrigação de comunicação.

*(Redacção do art. 268.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

### **Artigo 63.º-B**

[...]

1 — [...]

a) a h) — [...]

i) — Constitui também fundamento da derrogação do sigilo bancário, em sede de procedimento administrativo de inspeção tributária, a comunicação de operações suspeitas, remetidas à Autoridade Tributária e Aduaneira, pelo Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República (DCIAP) e pela Unidade de Informação Financeira (UIF), no âmbito da legislação relativa à prevenção e repressão do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

2 a 13 — [...]

*(Redacção do art. 268.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

### **Artigo 63.º-D**

[...]

1 a 4 — [...]

5 — São, igualmente, considerados países ou jurisdições com regime claramente mais favorável aqueles que, ainda que não constem da lista referida no n.º 1 deste artigo, não disponham de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC ou, existindo, a taxa aplicável seja inferior a 60 % da taxa de imposto prevista no n.º 1 do artigo 87.º do Código do IRC, sempre que, cumulativamente:

a) — Seja feita remissão expressa nos códigos e leis tributárias para este número do presente artigo;

b) — Existam relações especiais, nos termos das alíneas a) a g) do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC, entre as pessoas ou entidades envolvidas nas operações subjacentes às normas referidas na alínea anterior.

6 — O disposto no n.º 5 não é aplicável a Estados-Membros da União Europeia ou a Estados-Membros do Espaço Económico Europeu, neste último caso desde que esse Estado esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia.

*(Redacção do art. 268.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

## **Alteração ao Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro**

### **Artigo 7.º**

[...]

1 a 4 — [...]

5 — A competência para cobrança coerciva de tributos administrados pelas freguesias pode ser atribuída aos municípios a cuja área pertençam mediante protocolo.

6 — A realização de penhoras é precedida das diligências que a autarquia considere úteis à identificação ou localização de bens penhoráveis, procedendo esta, sempre que necessário, à consulta, nas bases de dados da administração tributária, de informação sobre a identificação do executado e sobre a identificação e a localização dos bens do executado.

7 — A informação sobre a identificação do executado referida no número anterior apenas inclui o domicílio fiscal, mediante indicação à Autoridade Tributária e Aduaneira do número de identificação fiscal.

8 — A consulta direta pelo município às bases de dados referidas no n.º 6 é efetuada em termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.

9 — A regulamentação referida no número anterior deve especificar, em relação a cada consulta, a obtenção e a conservação dos dados referentes à data da consulta e à identificação do respetivo processo executivo e dos trabalhadores e titulares de órgãos municipais que tenham acesso a informação transmitida pela AT.

10 — Quando não seja possível o acesso eletrónico, pelo município, aos elementos sobre a identificação e a localização dos bens do executado, a AT deve fornecê-los pelo meio mais célere e no prazo de 30 dias.

*(Redacção do art. 269.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

## **Alteração ao CPPT**

### **Artigo 40.º**

[...]

1 — As notificações aos interessados que tenham constituído mandatário são feitas na pessoa deste da seguinte forma:

a) — Nos procedimentos tributários, por carta registada, dirigida para o seu escritório;

b) — Nos processos judiciais tributários, nos termos previstos nas normas sobre processo nos tribunais administrativos.

2 — Quando a notificação se destine a chamar o interessado para a prática de ato pessoal, além de ser notificado o mandatário, será enviado pelo correio um aviso registado ao próprio interessado, indicando a data, o local e o fim da comparência.

3 — As notificações referidas nos números anteriores podem ainda ser efetuadas pelo funcionário competente quando o notificando se encontrar no edifício do serviço ou do tribunal.

*(Redacção do art. 270.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

#### **Artigo 97.º**

[...]

1 a 3 — [...]

4 — Os atos processuais, incluindo os atos das partes que devam ser praticados por escrito, as notificações entre mandatários, entre estes e os representantes da Fazenda Pública, e as notificações aos representantes da Fazenda Pública e ao Ministério Público, bem como a tramitação do processo judicial tributário, são efectuados nos termos previstos para os processos nos tribunais administrativos, designadamente nos artigos 24.º e 25.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

5 — No contencioso associado à execução fiscal o disposto no número anterior é aplicável apenas a partir da receção dos autos em tribunal.

*(Redacção do art. 270.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

#### **Artigo 198.º**

[...]

1 a 4 — [...]

5 — É dispensada a prestação de garantia para dívidas em execução fiscal de valor inferior a € 5.000 para pessoas singulares, ou € 10.000 para pessoas coletivas.

*(Redacção do art. 270.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

### **Alteração ao RGIT**

#### **Artigo 8.º**

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — As pessoas referidas no n.º 1, bem como os contabilistas certificados, são ainda subsidiariamente responsáveis, e solidariamente entre si, pelas coimas devidas pela falta ou atraso de quaisquer declarações que devam ser apresentadas no período de exercício de funções, quando não comunicarem, por via eletrónica, através do Portal das Finanças, até 30 dias após o termo do prazo de entrega da declaração, à Autoridade Tributária e Aduaneira as razões que impediram o cumprimento atempado da obrigação e o atraso ou a falta de entrega não lhes seja imputável a qualquer título.

4 a 8 — [...]

*(Redacção do art. 271.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

#### **Artigo 97.º**

[...]

[...]

a) – A mercadoria objeto da infração for de importação ou de exportação proibida ou condicionada em cumprimento de medidas restritivas internacionais;

b) a g) – [...]

*(Redacção do art. 271.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

#### **Artigo 108.º**

[...]

1 a 5 — [...]

6 — Incorre ainda na prática de descaminho, punível com coima de € 1.000 a € 165.000, quem, à entrada ou saída do território nacional, não cumprir o dever legal de declaração de montante de dinheiro líquido, como tal definido na legislação comunitária e nacional, igual ou superior a € 10.000, transportado por si e por viagem.

7 — A mesma coima é aplicável a quem violar a obrigação de comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira as informações prévias legalmente exigíveis, à chegada ou à partida das mercadorias, em cumprimento de medidas restritivas internacionais, se outra infração mais grave lhe não couber.

8 — *(Anterior n.º 7.)*

9 — *(Anterior n.º 8.)*

*(Redacção do art. 271.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

#### **Artigo 109.º**

[...]

1 — [...]

2 — [...]

a) a r) – [...]

s) – Não dispuser ou não cumprir as exigências legais de registo contabilístico, especialmente previstas para os beneficiários de isenções, na legislação aplicável.

3 a 6 — [...]

*(Redacção do art. 271.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

#### **Artigo 116.º**

[...]

1 a 3 — [...]

4 — Quando a infração prevista no n.º 1 diga respeito à falta de apresentação ou apresentação fora do prazo legal da declaração a que se referem os n.ºs 2 e 6 do artigo 63.º-A da lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, é punível com coima de € 250 a € 5.000.

*(Redacção do art. 271.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

### Artigo 121.º

[...]

1 — A não organização da contabilidade de harmonia com as regras de normalização contabilística, quando não seja punida como crime ou como contraordenação mais grave, é punível com coima de € 500 a € 10.000.

2 — O atraso na execução da contabilidade, na escrituração de livros ou na elaboração de outros elementos de escrita, ou de registos, por período superior ao previsto na lei fiscal, quando não seja punida como crime ou como contraordenação mais grave, é punível com coima de € 250 a € 5.000.

3 — A produção pelo sujeito passivo do ficheiro normalizado de exportação de dados sem observância do modelo de estrutura de dados legalmente previsto é punível com coima de € 250 a € 5.000.

4 — *(Anterior n.º 2.)*

5 — As infrações previstas nos n.ºs 1, 2 e 3 constituem contraordenações graves.

*(Redacção do art. 271.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

### Alteração ao RCPITA

### Artigo 36.º

[...]

1 e 2 — [...]

3 — [...]

a) a c) — [...]

d) — Quando seja necessário realizar novas diligências em resultado de o sujeito passivo apresentar factos novos durante a audição prévia;

e) — *[Anterior alínea d).]*

4 a 7 — [...]

*(Redacção do art. 272.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

### Artigo 60.º

[...]

1 — Caso os atos de inspeção possam originar atos tributários ou em matéria tributária desfavoráveis à entidade inspecionada, esta deve ser notificada do projecto de conclusões do relatório, com a identificação desses atos e a sua fundamentação.

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

*(Redacção do art. 272.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

### Artigo 61.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — Caso exista audição prévia nos termos do artigo 60.º, a notificação da nota de diligência é efectuada após a análise e verificação dos factos invocados pelo sujeito passivo.

*(Redacção do art. 272.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

### Reforma aduaneira aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46311, de 27 de abril de 1965

### Tabela Anexa – Artigo 5.º

[...]

*(Revogado pelo art. 273.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

### Alteração ao Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de dezembro Cobrança e reembolsos do IRS e do IRC

### Artigo 29.º

[...]

1 — As dívidas de impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e das pessoas coletivas poderão ser pagas em prestações, devendo o pedido ser apresentado até à data limite de pagamento da respetiva nota de cobrança.

2 — [...]

3 — [...]

*(Redacção do art. 274.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

### Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de agosto – Regime de reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-Membro de reembolso

### Artigo 7.º

[...]

1 — [...]

2 — O pedido de reembolso deve conter, relativamente a cada documento de importação ou fatura emitida em território nacional, nos termos dos artigos 36.º, 39.º ou 40.º do Código do IVA, as seguintes informações:

a) a e) — [...]

3 a 5 — [...]

*(Redacção do art. 275.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

#### **Artigo 8.º**

[...]

1 a 4 — [...]

5 — Em qualquer dos casos referidos nos números anteriores, o pedido deve ser apresentado ao Estado-Membro de estabelecimento até 30 de setembro do ano civil seguinte àquele em que o imposto se tornou exigível, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo seguinte.

*(Redacção do art. 275.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

#### **Artigo 9.º**

[...]

1 — Após a apresentação de um pedido de reembolso o requerente pode proceder à alteração do pedido, dentro do prazo referido no n.º 5 do artigo 8.º

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderá ainda ser apresentado um pedido de reembolso durante o ano civil seguinte àquele a que o reembolso respeita, quando a correção em causa se referir aos elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Anterior n.º 2.)*

*(Redacção do art. 275.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

#### **Artigo 19.º**

[...]

1 a 6 — [...]

7 — Aos pedidos de reembolso apresentados nos termos do n.º 1 é aplicável o limite mínimo do valor do reembolso definido no artigo 8.º

*(Redacção do art. 275.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro**

#### **Artigo 2.º**

[...]

1 — A isenção prevista no n.º 1 do artigo anterior não é aplicável a transmissões de bens efetuadas em território nacional cujo valor mencionado na fatura, líquido de imposto, seja inferior a € 50.

2 — [...]

*(Redacção do art. 277.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

#### **Artigo 5.º**

[...]

1 a 3 — [...]

4 — Quando não estejam reunidas as condições de verificação da isenção, a AT comunica o facto ao sujeito passivo vendedor, nos termos do n.º 1, devendo este proceder à liquidação do imposto até ao final do período declarativo seguinte àquele em que foi feita a comunicação.

5 — *(Anterior n.º 4.)*

*(Redacção do art. 277.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

#### **Artigo 9.º**

[...]

1 — *(Anterior corpo do artigo.)*

2 — O prazo previsto no número anterior poderá ser prorrogado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

*(Redacção do art. 277.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

### **Alteração ao Código Fiscal do Investimento**

#### **Artigo 29.º**

[...]

1 — Os sujeitos passivos referidos no artigo anterior podem deduzir à coleta do IRC, nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2014, até 10 % dos lucros retidos que sejam reinvestidos em aplicações relevantes nos termos do artigo 30.º, no prazo de três anos contado a partir do final do período de tributação a que correspondam os lucros retidos.

2 — Para efeitos da dedução prevista no número anterior, o montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos, em cada período de tributação, é de € 7.500.000, por sujeito passivo.

3 — [...]

4 — No caso dos sujeitos passivos que sejam micro e pequenas empresas, tal como definidas na Recomendação 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio de 2003, a dedução prevista no n.º 2, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 90.º do Código do IRC, é feita até à concorrência de 50 % da coleta do IRC.

5 — *(Anterior n.º 4.)*

6 — A dedução prevista no n.º 1 abrange as situações em que durante o período de tributação se encontram reunidos os requisitos previstos na legislação comercial para adiantamento por conta de lucros, não podendo essa dedução ser superior àquela que seria obtida com base no lucro apurado no final desse período de tributação.

*(Redacção do art. 284.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*



### Artigo 30.º

[...]

- 1 — [...]
- a) — [...]
  - b) — [...]
  - c) — Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, salvo quando afetas à exploração de serviço público de transportes ou destinadas a serem alugadas no exercício da atividade normal do sujeito passivo, barcos de recreio e aeronaves de turismo;
  - d) — [...]
  - e) — [...]
- 2 a 6 — [...]

(Redacção do art. 284.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)

### Artigo 34.º

[...]

- [...]
- a) — A não concretização da totalidade do investimento nos termos previstos no artigo 30.º até ao termo do prazo de três anos previsto no n.º 1 do artigo 29.º implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado na parte correspondente ao montante dos lucros não reinvestidos, ao qual é adicionado o montante de imposto a pagar relativo ao terceiro período de tributação seguinte, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais;
  - b) — [...]
  - c) — A não constituição da reserva especial, nos termos do n.º 1 do artigo 32.º, implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado, ao qual é adicionado o montante de imposto a pagar relativo ao terceiro período de tributação seguinte, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais;
  - d) — O incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 32.º implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado correspondente à parte da reserva que seja utilizada para distribuição aos sócios, ao qual é adicionado o montante de imposto a pagar relativo ao terceiro período de tributação seguinte, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais.

(Redacção do art. 284.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)

### Artigo 37.º

[...]

1 a 6 — [...]

7 — Para efeitos da majoração prevista no número anterior, as entidades interessadas devem submeter o pedido, instruído com declaração ambiental de produto, patente ou rótulo ecológico, se existirem, à auditoria tecnológica determinada pela Agência Nacional de Inovação, S. A., referida no n.º 1 do artigo 40.º, podendo esta consultar a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), e o Laboratório Nacional de Energia e Geologia, I. P.

8 — (Revogado.)

(Redacção do art. 284.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)

### Artigo 37.º-A

#### Reconhecimento da idoneidade e do carácter de investigação e desenvolvimento dos projetos

1 — Cabe à Agência Nacional de Inovação, S. A., o reconhecimento da idoneidade da entidade em matéria de investigação e desenvolvimento a que se referem as alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 37.º bem como o reconhecimento do carácter de investigação e desenvolvimento dos projetos a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º

2 — O reconhecimento da idoneidade da entidade nos termos previstos no número anterior é válido até ao oitavo exercício seguinte àquele em que foi pedido.

3 — As entidades cuja idoneidade tenha sido reconhecida há mais de oito anos são objeto de uma reavaliação oficiosa, por parte da entidade referida no n.º 1, destinada a verificar a manutenção dos pressupostos que determinaram o reconhecimento.

4 — À manutenção do reconhecimento da idoneidade, após a reavaliação referida o número anterior, aplica-se o previsto no n.º 2.

5 — Caso, em resultado da reavaliação referida no n.º 3 e ouvida a entidade cuja idoneidade se avalia, se verifique que esta não mais reúne os pressupostos do reconhecimento, este cessará.

6 — A cessação do reconhecimento da idoneidade referida no número anterior não obsta a que a entidade faça novo pedido, ficando a consideração das despesas enquadráveis na categoria prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 37.º, dependente do novo reconhecimento.

7 — Os sujeitos passivos de IRC apenas poderão incluir nas suas candidaturas despesas enquadráveis na categoria prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 37.º quando o pedido aí referido tenha sido apresentado em data anterior à celebração do primeiro contrato com a entidade em causa, devendo desse facto fazer menção na sua candidatura.

8 — A consideração das despesas referidas no número anterior ficará condicionada à emissão da declaração de reconhecimento da idoneidade da entidade em matéria de investigação e desenvolvimento.

9 — O reconhecimento do carácter de investigação e desenvolvimento dos projetos é válido até ao encerramento do projeto.

10 — A Agência Nacional de Inovação, S. A., em face da informação reportada no mapa de indicadores a que se refere o n.º 10 do artigo 40.º, reavaliará anualmente o carácter de investigação e desenvolvimento do projeto, podendo, caso se não mantenham os pressupostos que o determinaram, fazer cessar o referido reconhecimento.

(Aditado pelo art. 285.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)

#### Artigo 40.º

[...]

1 — A dedução a que se refere o artigo 38.º deve ser justificada por declaração comprovativa, a requerer pelas entidades interessadas, ou prova da apresentação do pedido de emissão dessa declaração, de que as actividades exercidas ou a exercer correspondem efetivamente a ações de investigação ou desenvolvimento, dos respectivos montantes envolvidos, do cálculo do acréscimo das despesas em relação à média dos dois exercícios anteriores e de outros elementos considerados pertinentes, emitida pela Agência Nacional de Inovação, S. A., no âmbito do sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial, a integrar no processo de documentação fiscal do sujeito passivo a que se refere o artigo 130.º do Código do IRC.

2 — [...]

3 — As entidades interessadas em recorrer ao sistema de incentivos fiscais previstos no presente capítulo devem submeter as candidaturas até ao final do mês de maio do ano seguinte ao do exercício, não sendo aceites candidaturas referentes a anos anteriores a esse período de tributação.

4 — As entidades interessadas em recorrer ao sistema de incentivos fiscais previstos no presente capítulo devem disponibilizar atempadamente as informações solicitadas pela entidade referida no n.º 1 e aceitar submeter-se às auditorias tecnológicas que vierem a ser determinadas, de modo a aferir o cumprimento das condições da concessão do incentivo, qualquer que seja a sua natureza.

5 — A Agência Nacional de Inovação, S. A., comunica, por via eletrónica, à AT, até ao fim do mês de fevereiro de cada ano, a identificação dos beneficiários e do montante das despesas consideradas elegíveis reportadas ao ano anterior ao da comunicação, discriminando os beneficiários e o montante das despesas majoradas nos termos do n.º 6 do artigo 37.º, com projetos validados pela APA, I. P., previamente à candidatura, nos termos do presente artigo.

6 — As entidades interessadas em recorrer ao sistema de incentivos fiscais previstos no presente capítulo podem ser submetidas a uma auditoria tecnológica pela entidade referida no n.º 1.

7 — A declaração comprovativa prevista no n.º 1 constitui uma decisão administrativa para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 122.º do Código do IRC.

8 — Para efeitos de aplicação da majoração prevista no n.º 6 do artigo 37.º, as entidades interessadas devem instruir a sua candidatura com o projeto de conceção ecológica de produtos e processos, que será integrado pela demonstração do benefício ambiental associado e pela declaração ambiental de produto e processos, patentes ou rótulos ecológicos, se existirem.

9 — Fica o Governo autorizado a sujeitar a avaliação das candidaturas, para efeitos de obtenção dos benefícios fiscais previstos neste capítulo, pela entidade a que se refere o n.º 1, ao pagamento de uma taxa por parte das entidades interessadas.

10 — As entidades beneficiadas pelo SIFIDE comprometem-se a comunicar anualmente, no prazo de dois meses após o encerramento de cada exercício, à Agência Nacional de Inovação, S. A., através de mapa de indicadores a disponibilizar por esta, os resultados das atividades apoiadas pelo incentivo fiscal concedido, durante os cinco anos seguintes à aprovação do mesmo.

(Redacção do art. 284.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)

#### Alteração ao CIRE

#### Artigo 268.º

[...]

1 — Os rendimentos e ganhos apurados e as variações patrimoniais positivas não refletidas no resultado líquido, verificadas por efeito da dação em cumprimento de bens e direitos do devedor, da cessão de bens e direitos dos credores e da venda de bens e direitos, em processo de insolvência que prossiga para liquidação, estão isentos de impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e coletivas, não concorrendo para a determinação da matéria coletável do devedor.

2 — [...]

3 — [...]

(Redacção do n.º 1 do art. 287.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)

#### Artigo 269.º

[...]

Estão isentos de imposto do selo, quando a ele se encontrem sujeitos, os seguintes atos, desde que previstos em planos de insolvência, de pagamentos ou de recuperação ou praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente:

a) – [...]

b) – (Revogada.)

c) – [...]

d) – [...]

e) – [...]

f) – [...]

g) – A constituição ou prorrogação de garantias.

(Redacção do n.º 1 do art. 287.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)

## Alteração ao Código de Processo Civil

### Artigo 738.º

[...]

1 a 7 — [...]

8 — Aos rendimentos auferidos no âmbito das actividades especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS, aplica-se o disposto nos n.ºs 1 a 4 deste artigo, com as seguintes adaptações:

- a) – A parte líquida dos rendimentos corresponde à aplicação do coeficiente 0,75 ao montante total pago ou colocado à disposição do executado, excluído o IVA liquidado;
- b) – O limite máximo e mínimo da impenhorabilidade é apurado globalmente, para cada mês, com base no total do rendimento mensal esperado do executado, sendo aqueles limites aplicados à globalidade dos rendimentos esperados proporcionalmente aos rendimentos esperados de cada entidade devedora;
- c) – A impenhorabilidade prevista neste número é aplicável apenas aos executados que não auferiram, no mês a que se refere a apreensão, vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia ou prestações de qualquer natureza que assegurem a sua subsistência;
- d) – A aplicação desta impenhorabilidade depende de opção do executado a apresentar por via eletrónica no Portal das Finanças, ficando aquele obrigado a comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT):
  - i) - A identificação das entidades devedoras dos rendimentos em causa com menção de que os mesmos são auferidos no âmbito de uma das atividades especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS;
  - ii) - O montante global de rendimentos que, previsivelmente, vai auferir, de cada uma das entidades devedoras em cada mês;
  - iii) - A inexistência de vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia, ou prestações de qualquer natureza que assegurem a sua subsistência;
- e) – Com base nas informações prestadas nos termos da alínea anterior é emitida uma declaração relativa aos limites máximo e mínimo da impenhorabilidade de todas as entidades pagadoras, que pode ser consultada no Portal das Finanças pelo exequente e pelas entidades devedoras dos rendimentos, a quem o executado deve fornecer um código de acesso especificamente facultado pela AT para este efeito;
- f) – A aplicação desta impenhorabilidade cessa pelo período de dois anos a contar do conhecimento da inexactidão da comunicação a que se refere a alínea d), quando o executado preste com inexactidões essa comunicação de forma a impossibilitar a penhora do crédito;
- g) – Para o exercício da competência prevista neste artigo, a AT pode utilizar toda a informação relevante para o efeito disponível nas suas bases de dados.

9 — [...]

*(Redacção do art. 289.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018)*

## Lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada claramente mais favoráveis

### Artigo 290.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12

#### Revogação da Portaria n.º 345-A/2016, de 30 de dezembro

É revogada a Portaria n.º 345-A/2016, de 30 de dezembro, que retira a Ilha de Man, Jersey e o Uruguai da lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada claramente mais favoráveis, aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, repristinando-se a lista anteriormente vigente.

## Alteração à Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto

### Artigo 6.º

[...]

1 — [...]

2 — Os artigos 80.º, 88.º, 91.º, 150.º, 170.º, 181.º, 197.º, 228.º e 241.º do CPPT, bem como os n.ºs 2 e 5 do artigo 6.º e o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, e o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro, na redação dada pela presente lei, entram em vigor no dia 1 de janeiro de 2018, aplicando-se aos processos pendentes.

3 — [...]

4 — [...]

*(Redacção do art. 325.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 – Em vigor a 01/01/2018 – Produz efeitos a 29/08/2017 – cfr. art. 326.º da Lei n.º 114/2017, de 29/12)*